


LEI Nº 72.

## "Código de Obras Municipais".

O povo do município de Bom Jardim de Minas, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## Definições

Art. 1º - Para todos os efeitos deste Código, devem ser admitidas as seguintes definições:

**ACRÉSCIMO** - Aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

**ALINHAMENTO** - Linha projetada e locada pela Prefeitura ou por ela aprovada, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

**ALTURA DE UMA FACHADA** - Distância vertical medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro; ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fique junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.

Na medida da altura, abstraem-se pequenos ornatos acima do ápice da fachada. Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas em declive, a medição da altura será feita do lado da via mais baixa.

**ANDAR** - Qualquer pavimento acima do rez do chão ou da sobreloja.

**ANDAR TÉRREO** - Pavimento situado logo acima do porão, cava ou embasamento.

**ÁREA** - Parte do lote não ocupada por edifício, excluída a superfície correspondente à projeção horizontal das saliências, de balanço superior a vinte e cinco centímetros (0,25m).

**ÁREA ABERTA** - Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarneçada, nos outros, por paredes de edifício ou divisas de lote.

**ÁREA COMUM** - Área que serve a dois ou mais prédios.

**ÁREA DE DIVISA** - Área guarneçada, em parte, por paredes do edifício e, em parte, por divisa ou divisas de lote. A área de divisa é considerada área fechada.

**ÁREA EXTERNA** - Área que se estende, sem interrupção por corpo de edifício, entre as paredes deste e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou de fundo, conforme a sua situação.

**ÁREA FECHADA** - Área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

**ÁREA PRINCIPAL** - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada, diurna ou noturna.

**ÁREA SUCUNDÁRIA** - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

**ÁTICO OU SÓTÃO** - Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido, não inferior a dois (2) metros, ou por dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado.

**BALCÃO** - Elemento acessível e construído em balanço, geralmente no prolongamento do piso correspondente, com balaustrada ou outro tipo de guarda-corpo.

**CALÇADA DE UM PRÉDIO** - Revestimento com material resistente e impermeável, de uma faixa de terreno de propriedade particular, situada ao redor do edifício e junto as paredes do perímetro.

**CASA DE APARTAMENTOS** - Casa com dois ou mais apartamentos, servidos por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada apartamento uma habitação distinta e composta pelo menos de dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária.

**CASA DE CÔMODOS** - Casa em que se contém várias habitações distintas, servidas por uma ou mais entradas comuns, constituída cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativos.

**CAVA OU SUBTERRÂNEO** - Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele mais da metade do seu pé-direito.

**COBERTA** - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de uma coluna ou pilar, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.



XXXXXX

**CONCERTOS DE UM EDIFÍCIO** - Obras de substituição de partes deterioradas do edifício, desde que tais obras não excedam a metade (1/2) de todo o elemento correspondente, em cada compartimento onde devam ser executadas. São também as obras de substituição completa das paredes nas faces internas, e ainda a substituição ou reparos do revestimento das fachadas e paredes externas, desde que não ultrapassem o limite de um quarto (1/4) da superfície respectiva.

**CONSTRUIR** - De modo geral, executar qualquer obra nova.

**DEPENDÊNCIA** - Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal. Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.

**EDIFICAR** - Construir edifício.

**ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO** - São aqueles que estão sujeitos a limites precisos, indicados no presente regulamento.

**EMBARGO** - Providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

**EMBASAMENTO** - Parte do edifício situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.

**FACHADA PRINCIPAL** - Fachada do edifício voltada para a via pública. Se o edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros, fachada principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

**FRENTE OU TESTADA DO LOTE** - Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

**FUNDO DO LOTE** - Lado oposto à frente. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo não contíguo à via pública.

**GALPÃO** - Construção constituída por cobertura sem fôrro, fechado pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial, por meio de parede ou tapume e destinada a fins de indústria ou depósito, não podendo servir de habitação.

**HABITAÇÃO** - Edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

**HABITAÇÃO PARTICULAR** - Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma só família.

**HABITAÇÃO COLETIVA** - Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas de economias distintas.

**HOTEL** - Edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas, e em que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

**INDÚSTRIA LEVE** - Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

**INDÚSTRIA INCOMODA** - Indústria que, pela produção de ruído, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

**INDÚSTRIA NÓCIVA** - Indústria que por qualquer motivo, pode, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

**INDÚSTRIA PERIGOSA** - Indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

**JIRAU** - Piso de pequena área, elevado em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastado nas paredes do edifício ou suspenso aos vigamentos do teto ou peças da cobertura.

**LOGRADOURO PÚBLICO** - Lugar destinado, pela Prefeitura, a trânsito ou recreio público.

**LOJA** - Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício, quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

**LOTE** - Área de terreno destinada a edificação, com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

**MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO** - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada.

**REFERÊNCIA DE NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO** - Cota do meio-fio, no ponto correspondente ao meio da fachada.

**PASSEIO** - Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

**PAVIMENTO** - Conjunto de compartimentos de um edifício situados no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o porão, a cava, a sobreloja e o sótão.

**PÉ-DIREITO** - Distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento; ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir o teto.



**PORÃO** - Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele, menos da metade do seu pé-direito.

**PROFUNDIDADE DO LOTE** - Distância entre a frente ou a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

**RECONSTRUIR** - Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

**RECUO** - É a distância entre a fachada de um edifício afastado e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

**REFORMA DE UM EDIFÍCIO** - É o conjunto de obras caracterizadas na definição de concertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

**RÉS DO CHÃO** - Pavimento térreo que tem o piso ao nível do terreno circundante, ou no máximo um (1) metro acima desse nível.

**SOBRELOJA** - Parte do edifício de pé-direito reduzido, não inferior a dois metros e cinquenta (2,50 m), situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

**SÓTÃO** - Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido, não inferior a dois (2) metros, ou dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado.

**TERRENO ARRUADO** - Terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado e aprovado pela Prefeitura.

**VILAS** - Conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a que formem ruas ou praças interiores, sem o caráter de logradouro público.

**VIA PÚBLICA** - Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida ou aceita pela Prefeitura.

**VISTORIA ADMINISTRATIVA** - Diligência efetuada por pessoas, funcionários municipais ou não designadas pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção, ou de uma instalação, quer quanto à sua resistência e estabilidade, quer quanto à sua regularidade, no que concerne a esse Código.

## CAPÍTULO II

### Zoneamento

#### Secção I

##### Zonas e suas Subdivisões

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, fica o Município dividido nas seguintes zonas: zona urbana, zona suburbana, zona-vilas e zona rural.

§ 1º - A zona urbana subdivide-se em "n" distritos comerciais e "n" distritos residenciais urbanos.

§ 2º - A zona suburbana subdivide-se em: "n" distritos comerciais suburbanos; distrito residencial suburbano; e "n" distritos industriais suburbanos.

#### Secção II

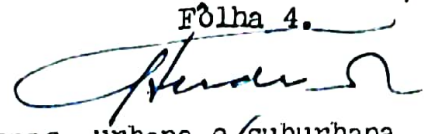
##### Delimitação das Zonas

Art. 3º - A zona urbana, - na cidade, - fica compreendida dentro dos seguintes limites:.....

Art. 4º - A zona suburbana, - na cidade, - é constituída pela área compreendida dentro dos seguintes limites, excluída a área da zona urbana: .....

Art. 5º - A zona-vilas é constituída pelas sedes dos distritos e pelos povoados.....do Município.

Art. 6º - A zona rural fica constituída pela área do Município, deduzidas as áreas das zonas urbana, suburbana e vilas, anteriormente descritas.



XXXX

Art. 7º - Os distritos, em que se subdividem as zonas, urbana e suburbana, terão os seguintes limites:

I - Na zona urbana:

- a) o 1º distrito comercial urbano.....
- b) o 2º distrito comercial urbano.....
- c) o 1º distrito residencial urbano.....
- d) o 2º distrito residencial urbano.....

II - Na zona suburbana:

- a) o 1º distrito comercial suburbano.....
- b) o 2º distrito comercial suburbano.....
- c) o distrito residencial suburbano.....
- d) o 1º distrito industrial.....
- e) o 2º distrito industrial.....

Secção III

Utilização das Zonas

Art. 8º - As edificações nos distritos comerciais devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, bancos, escritórios, hotéis, casas de diversões, garagens comerciais, postos de abastecimento de automóveis.

Parágrafo único - Nos distritos comerciais poderão ser localizados, a juízo da Prefeitura, estabelecimentos de indústrias leves.

Art. 9º - As edificações nos distritos residenciais serão destinadas a habitações e estabelecimentos de ensino.

Art. 10 - As edificações nos distritos industriais serão destinadas a instalações e funcionamento de indústrias.

Art. 11 - Na zona rural, as edificações deverão ser destinadas, de modo geral, a habitações e a fins agrícolas.

§ 1º - Serão localizados na zona rural os depósitos de inflamáveis e explosivos, podendo ser aí também localizados hospitais e similares.

§ 2º - É permitida a instalação, na zona rural, de indústrias, sendo-lhe aplicáveis as disposições deste Código que se referem aos distritos industriais.

§ 3º - É permitida a construção de casas destinadas a estabelecimentos comerciais nas margens das rodovias, no Município, observado o afastamento previsto no art. 15.

Secção IV

Altura e outras Condições dos Edifícios nas Diversas Zonas

Art. 12 - No 1º distrito comercial urbano, os edifícios que derem frente para a avenida..... e ruas..... terão no mínimo..... e no máximo..... pavimentos, e serão construídos no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá estabelecer, no primeiro distrito comercial urbano, de acordo com o plano diretor da cidade, um afastamento



~~XXXXXX~~

Obrigatório, do alinhamento do logradouro, para todos os edifícios de uma rua, reservando a área resultante do afastamento a parque de estacionamento de veículos.

Art. 13 - Nos.....distritos comerciais urbanos e nos .....distritos comerciais suburbanos, os edifícios terão no máximo.....pavimentos e obedecerão ao mesmo afastamento obrigatório para os demais edifícios nas proximidades. A área resultante do recuo será destinada a estacionamento de veículos.

Art. 14 - No.....distrito residencial urbano os edifícios situados na praça.....e na avenida.....terão dois pavimentos no mínimo e três no máximo. Nos outros logradouros poderão ter um ou dois pavimentos.

§ 1º - Nos demais distritos residenciais, os edifícios poderão ter um ou dois pavimentos.

§ 2º - Nos distritos residenciais é obrigatório o recuo mínimo de três metros (3) dos edifícios. A área resultante do recuo será destinada a ajardinamento.

Art. 15 - Na zona rural, as casas que se construírem nas margens das rodovias, quer federais, estaduais ou municipais, ficarão a uma distância mínima de trinta metros (30 m) do eixo das referidas estradas.

### CAPÍTULO III

#### Engenheiros, Arquitetos e Construtores

Art. 16 - São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto-lei federal nº23.569, de 11 de dezembro de 1933, e aquelas que determina este Código.

Art. 17 - Todas as peças dos projetos e cálculos, apresentados à Prefeitura, serão assinadas pelos profissionais, seus autores, pelo construtor responsável pela execução das obras e pelo proprietário destas. Precedendo a assinatura de cada profissional, será feita indicação da função que no caso lhe couber, como projetista, calculista ou construtor; e sucedendo, a indicação de seu título, com menção de número da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Tratando-se de firma ou empresa, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir a exibição da carteira profissional, ou de documento que a substitua, se couber dúvida quanto à legalidade da situação do profissional.

Art. 18 - As atividades, em matéria de construções, das pessoas, firmas ou empresas, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 19 - Não caberá à Prefeitura, em consequência da aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade que pertencerá exclusivamente: a da feitura de projetos e cálculos, aos profissionais que assinarem como seus autores, e a da execução das obras, aos que assinarem como responsáveis por essa parte.

Art. 20 - As placas mantidas nas obras, em virtude da determinação do Artigo 7º do Decreto-lei federal nº23.569, estão isentas do pagamento de taxas e emolumentos.

### CAPÍTULO IV

#### Licenças, Projetos e Alvarás de Construção

Art. 21 - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município, sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições do presente Código.

§ 1º - O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, será acompanhado dos projetos das obras, se estes forem necessários, nos termos dos Artigos subsequentes.

§ 2º - A licença será dada por meio de alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

§ 3º - Tratando-se de construção, e se forem necessários alinhamento, nivelamento e numeração, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.



Art. 22 - Depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, dos projetos das respectivas obras, a licença para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou de suas dependências, gradis ou balaustradas, estes últimos no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo único - Em regra, só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 23 - Não depende de apresentação e aprovação de projeto a licença para:

a) construção de simples cobertas, com área máxima de vinte e oito metros quadrados (28 m<sup>2</sup>.), desde que fiquem afastadas do alinhamento, no mínimo, dez metros (10 m) e satisfaçam as condições de higiene e de segurança; o requerimento de licença indicará a localização e o destino das mesmas;

b) construção de muros no alinhamento do logradouro público, sendo entretanto necessários alinhamento e nivelamento feitos pela Prefeitura;

c) consertos de edifícios;

d) pinturas externas de edifícios quando não exigirem andaime e tapume.

Art. 24 - Não depende de licença, mas deve ser previamente comunicado à Prefeitura, pelo interessado, a construção:

a) de muros divisórios;

b) de dependências não destinadas a habitação humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial, como sejam: cobertas com área inferior a vinte e oito metros quadrados (28 m<sup>2</sup>.), viveiros, galinheiros, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que fiquem tais dependências afastadas do alinhamento do logradouro no mínimo de dez metros (10 m);

c) no decurso da execução de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais desde que sejam demolidos logo que terminadas as obras.

Art. 25 - Nos edifícios existentes, que estiverem em desacôrdo com as disposições deste Código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos se não vierem, essas obras, contribuir para aumentar a duração natural do edifício e se, - sem darem lugar a formação de novos elementos em desacôrdo com as normas legais, - concorrerem para melhoria de suas condições de higiene e segurança.

§ 1º - A licença, nos casos previstos neste Artigo, depende de aprovação, pela Prefeitura, dos respectivos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especificarem detalhadamente as obras projetadas e se justifique sua necessidade.

§ 2º - Antes de aprovar os projetos das obras, a que se refere este Artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria no edifício para verificar suas condições e conveniência ou não de conceder a licença.

Art. 26 - Os projetos que acompanharem o requerimento de licença satisfarão obrigatoriamente as seguintes condições:

a) serão apresentadas em duas (2) vias, uma em tela e outra em cópia, com as dimensões mínimas de 0,22 m x 0,30 m (vinte e dois por trinta centímetros);

b) trarão a data e as assinaturas do autor, do proprietário da construção projetada e do construtor responsável pela sua execução, de acôrdo com o disposto no Artigo 17;

c) designarão o número de lote e do quarteirão ou outros elementos que permitam a fácil identificação do terreno em que a construção vai erigir-se, tudo de acôrdo com a escritura de aquisição, cuja apresentação a Prefeitura poderá exigir.

Art. 27 - Os projetos referidos no Artigo anterior constarão de:

a) planta, na escala de 1:100 (um para cem), de cada pavimento do edifício e de todas as dependências;

b) elevação, na escala de 1:50 (um para cinquenta), da fachada ou fachadas, voltadas para a via pública, com indicação do "grade" da rua ou ruas e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento do logradouro público;

c) secções longitudinais e transversais, do edifício e suas dependências, na escala de 1:50 (um para cinquenta);

d) planta de situação, em escala de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) a 1:500 (um para quinhentos), em que se indiquem com exatidão:

1 - os limites do terreno;

2 - orientação;

3 - situação das construções projetadas (indicadas a tinta carmin) e das já existentes no terreno (indicadas a tinta nanquim);

4 - situação das partes dos edifícios vizinhos, construídos nas divisas do terreno.

§ 1º - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões



XXXXXX

do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e as das áreas ou pátios, e as espessuras das paredes. As secções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público.

§ 2º - As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Se houver divergência entre qualquer dimensão, medida diretamente no desenho, e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Art. 28 - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, indicar-se-ão: a) com tinta preta, as partes do edifício que devem permanecer; b) com tinta carmin, as que serão executadas; c) com tinta amarela, as que serão demolidas.

Art. 29 - Antes da aprovação dos projetos, a Prefeitura fará vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificação, como dispõe o artigo 52.

Art. 30 - Será devolvido ao interessado, com declaração do motivo, o projeto que contiver erros ou que estiver em desacôrdo com as disposições deste Código.

Art. 31 - Se o projeto não estiver completo ou apresentar apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo dentro de vinte (20) dias. Não o fazendo dentro desse prazo, sera o requerimento indeferido.

Art. 32 - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de quinze dias, contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura. Se, findo esse prazo, o requerimento não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção, mediante depósito de emolumentos e taxa devidos e comunicação à Prefeitura, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacôrdo com os mesmos.

Art. 33 - Conforme a importância e o destino das obras, ou se estas tiverem relação com a execução dos planos diretores da cidade e vilas, antes da aprovação dos projetos, o Prefeito poderá submetê-los à apreciação do Serviço competente do Departamento de Assistência aos Municípios, solicitando seu pronunciamento.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o Artigo anterior, será de quarenta e cinco (45) dias.

Art. 34 - Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará.

Parágrafo único - No alvará de construção serão expressos, além do nome do proprietário, elementos para identificação do lote que receberá a edificação, as servidões legais a serem observadas no local, espécie da obra, alinhamento e cota de nível a serem observados, assim como qualquer outra indicação julgada essencial.

Art. 35 - O alvará de construção terá a vigência de oito (8) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Tratando-se de projetos aprovados e não executados, poderão ser concedidos novos alvarás de construção até dois (2) anos contados da data da aprovação, respeitadas as disposições legais então em vigor.

Art. 36 - Dos exemplares do projeto, rubricado pelo Prefeito ou pelo funcionário que tenha capacidade legal para fazê-lo, um será entregue ao interessado juntamente com o alvará; o outro, em tela, ficará arquivado na Prefeitura.

Parágrafo único - O exemplar do projeto entregue ao interessado, assinado pelo construtor, bem como o alvará, deverão estar sempre no local das obras para serem exibidos às autoridades encarregadas da fiscalização, quando o exigirem.

Art. 37 - Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acôrdo com este capítulo.

Parágrafo único - Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação da Prefeitura.

## CAPÍTULO V

### Início, Andamento e Conclusão de Obras - Demolições.

Art. 38 - Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à Prefeitura, com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência, a respectiva comunicação de início.

Art. 39 - A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura começa na data da comunicação de início da construção.

Art. 40 - Se, no decorrer da obra, quiser o construtor isentar-se da sua



~~XXXXXX~~

responsabilidade, deverá declarar seu intento em comunicação à Prefeitura, que o aceitará se não verificar nenhuma infração na obra.

§ 1º - O funcionário encarregado da vistoria, quando verificar que o pedido do construtor pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro do prazo de três (3) dias, novo construtor responsável, o qual deverá enviar à Prefeitura uma comunicação a respeito.

§ 2º - Os dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação, trazendo as assinaturas de ambos e a do proprietário.

Art. 41 - Não será exigido construtor responsável para pequenas obras, desde que também o dispense o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Considera-se pequena obra aquela cujo orçamento, segundo avaliação da Prefeitura, não exceda de quatro mil cruzeiros (Cr\$4.000,00).

§ 2º - Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor, nos casos comuns.

§ 3º - A dispensa do construtor responsável sujeitará o interessado ao pagamento da taxa regulamentar.

Art. 42 - O alvará e o projeto aprovado deverão ser acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 43 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

§ 1º - Consideram-se elementos geométricos essenciais, na construção dos edifícios, os seguintes:

- a) a altura do edifício;
- b) os pés-direitos;
- c) a espessura das paredes-mestras, as seções de vigas, pilares e colunas;
- d) a área dos pavimentos e compartimentos;
- e) as dimensões das áreas e passagens;
- f) a posição das paredes externas;
- g) a área e forma da cobertura;
- h) a posição e as dimensões dos vãos externos;
- i) as dimensões das saliências.

§ 2º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, serão permitidas desde que não desobedeçam às determinações deste Código e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, comunicação escrita à Prefeitura. Nesta serão discriminadas, por menor, as alterações que tiverem de ser feitas.

Art. 44 - Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio, o respectivo construtor dará aviso por escrito à Prefeitura, acompanhado do projeto e da chave, a fim de que esta mande examinar o prédio e verificar se foi executado de acordo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste Código.

Parágrafo único - Na falta de aviso do construtor, e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar à Prefeitura a comunicação de conclusão da obra, acompanhada da planta e das chaves, para os fins do Artigo anterior.

Art. 45 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo peremptório de cinco (5) dias, a contar da data do aviso do construtor ou da comunicação do proprietário.

§ 1º - Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-á a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º - Antes de ser feita a vistoria, de que trata este Artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, salvo se se verificar a hipótese prevista no parágrafo anterior, - sob a pena de multa e outras exigências regulamentares.

§ 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

Art. 46 - Será concedida baixa parcial da construção nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de prédios com mais de dois (2) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa de construção, por parte, à medida que esta se concluir;
- b) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder, uma, ser utilizada independentemente da outra;



~~XXXXXX~~

c) quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.  
 § 1º - A Prefeitura não fica sujeita a prazo para conceder baixa parcial de construção.  
 § 2º - A baixa parcial só será concedida depois de assinado pelo interessado, na Prefeitura, um termo comprometendo-se a concluir as obras dentro do prazo razoável que lhe for marcado e sujeitando-se, se o não fizer, a pagamento de multa mensal estipulada, até concluir a construção.  
 Art. 47 - Concluída a construção, e concedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa e interdição.

§ 1º - Só será permitida a mudança, parcial ou total, do destino de qualquer construção, quando isto não contrariar as disposições deste Código.  
 § 2º - A licença para mudança de destino, pedida em requerimento instruído com a planta do prédio, será concedida por alvará, depois de verificada a sua regularidade.

Art. 48 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de cento e vinte (120) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observado o que exige este Código para o fechamento de terrenos, na zona respectiva.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido comporta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os outros vãos, que deitarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais sessenta (60) dias, será feito pela fiscalização de obras um exame no local, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e tomar as providências que forem convenientes.

§ 3º - Esse exame será repetido sempre que julgado necessário, enquanto durar a paralisação da obra.

Art. 49 - A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento, até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Tratando-se de edifício com mais de dois (2) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito (8) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No requerimento em que for pedida a licença para a demolição, compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

Art. 50 - Exceto no caso de perigo eminente, não se procederá a demolição de prédio no alinhamento, sem o tapamento da frente correspondente à fachada.

Art. 51 - Em qualquer demolição, o profissional responsável, ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, principalmente nos logradouros da zona urbana, estabelecer horas, mesmo a noite, dentro das quais uma demolição deva ser feita.

## CAPÍTULO VI

### Lotes a Serem Edificados - Suas Dimensões e Condições

Art. 52 - Só será permitida a edificação no lote que satisfizer a qualquer das condições seguintes:

- a) fazer parte de subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura;
- b) fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura, e ter pelo menos 12 metros de testada.

§ 1º - Os atuais lotes, em que houver edificação, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo, em caso de demolição, receber nova edificação.

§ 2º - Os terrenos, vagos na data da promulgação deste Código, e encravados entre lotes ou edificações de outros proprietários, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

§ 3º - Além das exigências mencionadas neste Artigo, o lote, para receber edificação, deverá satisfazer as condições de salubridade de que trata o Regulamento de Saúde Pública do Estado.



~~XXXXX~~

Art. 53 - Em cada lote de subdivisão de terreno, aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construção de um edifício e respectivas dependências.

§ 1º - Os lotes com mais de 24 metros de testada poderão ser subdivididos, respeitadas as dimensões e áreas mínimas de que trata o Artigo seguinte.

§ 2º - A planta do parcelamento será submetida à aprovação da Prefeitura, apresentada em duas vias, desenhada a nanquim, em papel tela na escala de 1:500, com dimensões mínimas de 0,22 m x 0,30 m.

Art. 54 - Observar-se-ão, nos projetos de subdivisão de terrenos, no Município, a serem submetidos à aprovação da Prefeitura, as seguintes estadas e áreas mínimas para os lotes:

- a) lotes residenciais, 12 m e 360 m<sup>2</sup>. respectivamente;
- b) lotes comerciais, situados nos distritos comerciais e onde não se permitirá residência, 8 m e 200 m<sup>2</sup>. respectivamente;
- c) lotes industriais, 15 m e 600 m<sup>2</sup>. respectivamente.

Art. 55 - O desmembramento de faixa ou parte de lote, para incorporação a outro, está sujeito à aprovação da Prefeitura e só será permitido quando a parte restante do lote desmembrado compreender área que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e área.

Art. 56 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro de todos os imóveis situados na cidade e vilas, para o que haverá um registro especial.

Parágrafo único - Serão anotadas quaisquer alterações de área, dimensões, uso, propriedade, etc. de cada imóvel.

## CAPÍTULO VII

### Alinhamento e Nivelamento para Construção

Art. 57 - Toda construção obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste Artigo, serão expressos no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiras.

Art. 58 - Juntamente ao alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º - O croqui de alinhamento e nivelamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2º - A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.

Art. 59 - O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo plano diretor e o nivelamento ao "grade" projetado para o logradouro público para o qual tiver testada o lote que receberá a edificação.

Parágrafo único - Enquanto não se elaborar o plano diretor da cidade ou vila, onde fica situada a construção, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 60 - O croqui de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um R N (referência de nível).

Parágrafo único - Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 61 - Para efeito de início de construção, o croqui de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (6) meses.

Parágrafo único - Para início de construção depois do prazo previsto neste Artigo, a Prefeitura informará, a requerimento do interessado, se houver modificações, ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justifiquem a feita de novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura os fará, paga a taxa respectiva.

Art. 62 - Não dependem de alinhamento e nivelamento:

- a) a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a seis (6) metros;
- b) a construção em lote que já recebeu edificação e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;
- c) a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.



CAPÍTULO VIII

Condições Gerais das Edificações

Art. 63 - Os edifícios construídos no alinhamento da via pública satisfazão, entre outras, as seguintes condições:

a) afachada principal será provida de platibanda ou beiral; este último, com acabamento conveniente, será provido de calha para captação das águas pluviais;

b) o peitoril das janelas voltadas para a via pública ficará á altura mínima de um metro e meio (1,50 m) acima do nível do passeio contíguo;

c) as escadas não terão degraus além do alinhamento da via pública.

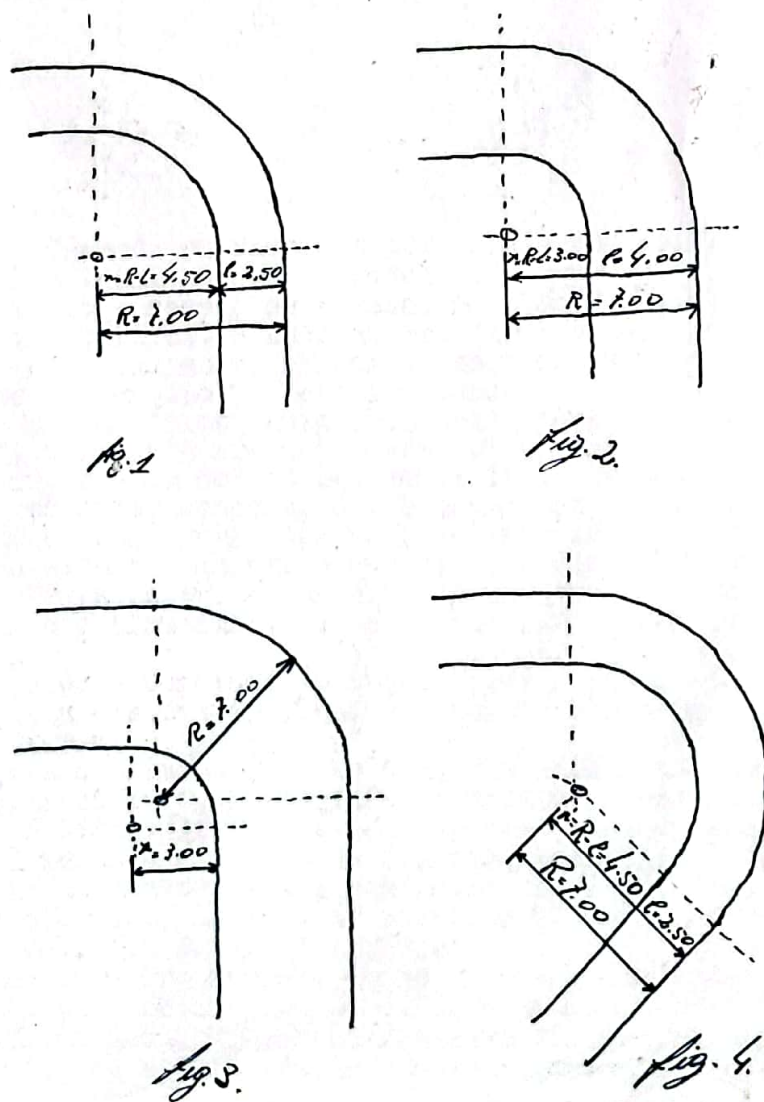
Art. 64 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo, de raio igual á diferença entre sete metros (7 m) e a distância do meio-fio ao alinhamento do logradouro, ou por uma linha poligonal inscrita nesse arco de círculo.

§ 1º - quando a distância entre o meio-fio e o alinhamento não for a mesma nos dois logradouros, tomar-se-á a maior distância para efeito deste Artigo, não podendo ser o raio, do arco de círculo de concordância, inferior a três metros (3 m). As figuras de nº 1 a 8, do croqui anexo, elucidam o dispositivo.

§ 2º - Em edifícios de mais de um pavimento a concordância, de que trata este Artigo, não será exigida a partir do segundo pavimento em relação ao logradouro mais alto.

Art. 65 - Os edifícios, construídos nos cruzamentos das vias públicas, que não satisfizerem as disposições do Artigo 64, não poderão ser reconstruídos, sofrer acréscimos ou reformas, sem que sejam observadas essas disposições.

Art. 66 - Nos distritos residenciais, e nos comerciais para os quais seja o recuo obrigatório, nenhum edifício poderá ser construído ou reconstruído sem que haja entre a fachada ou fachadas principais e o alinhamento uma distância mínima de três metros (3 m).





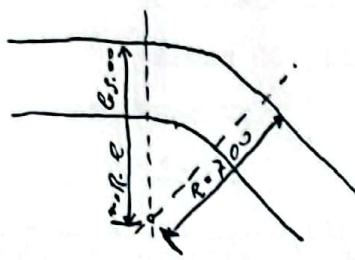
~~SECRETARIA~~


fig. 5.

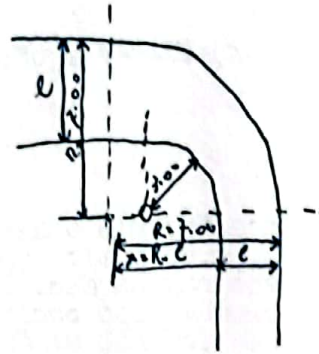


fig. 6

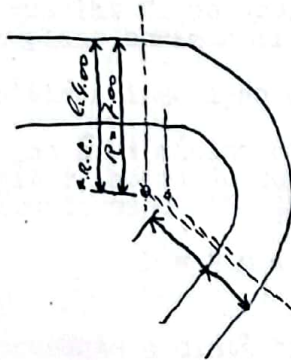


fig. 7.

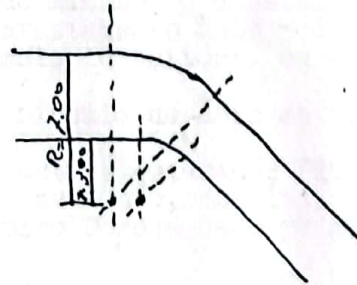


fig. 8.

Art. 67 - A fachada ou fachadas principais dos edifícios recuados devem ser paralelas ao alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - Quando as divisas do lote forem oblíquas, em relação ao alinhamento da via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada, com os vértices mais salientes alinhados segundo uma paralela ou alinhamento, respeitado o recuo previsto no Artigo anterior.

Art. 68 - Nos edifícios com corpos salientes, o mais avançado destes é que deverá guardar a distância mínima estabelecida para o recuo.

Parágrafo único - Os corpos salientes de oitenta centímetros (0,80) no máximo, formando recintos fechados, não ultrapassam o limite mínimo para o recuo desde que a soma de suas projeções em plano vertical, paralelo à fachada correspondente, não exceda a quarta parte da superfície total desta.

Art. 69 - A área compreendida entre o limite do logradouro e a fachada ou fachadas do edifício afastado do alinhamento deverá ser convenientemente ajardinada e tratada.

Parágrafo único - Concluída a construção, será de quatro (4) meses o prazo para ser atendida a disposição deste Artigo, sob pena de multa imposta mensalmente ao proprietário.

Art. 70 - Nos edifícios que não distarem pelo menos um metro e meio (1,50m) da linha divisória do lote, a abertura de vãos nas paredes laterais, além daqueles que permite o Código Civil, só se fará com consentimento expresso do proprietário confrontante e a partir do segundo pavimento.

Art. 71 - As dependências dos edifícios não terão área total superior a cinquenta por cento (50%) da área do edifício principal e serão construídas, sempre que possível, nos fundos dos lotes.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno a mais de dois metros (2,00 m) acima do nível da via pública, ou de difícil acesso, em virtude de sua declividade, será permitida a construção de garagens no alinhamento do logradouro, desde que não prejudiquem a estética do edifício principal ou das edificações vizinhas.



## CAPÍTULO LX

## Áreas de Iluminação e Ventilação

## Secção I

## Áreas

Art. 72 - As áreas devem ter forma e dimensões compatíveis com a iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.

Art. 73 - Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderão existir saliência e balanço de mais de vinte e cinco centímetros (0,25 m).

Art. 74 - As áreas, para efeito deste Código, são divididas em áreas principais e áreas secundárias.

Parágrafo único - Área principal é aquela destinada a iluminar e ventilar compartimento de permanência prolongada, diurna ou noturna. Área secundária é a destinada a iluminar e ventilar compartimento de utilização transitória.

Art. 75 - Toda área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições:

I - ser de dois metros (2 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão á face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - permitir a inscrição de um círculo de dois metros (2 m) de diâmetro, no mínimo.

III - ter uma área mínima de dez metros quadrados (10 m<sup>2</sup>);

IV - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 2 \text{ m} + \frac{h}{b}$$

na qual "h" represente a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e  $b = 4$ ; tratando-se de construção na zona comercial, poder-se-á adotar  $b = 6$ , quando não houver compartimentos destinados a permanência noturna, que sejam iluminados e ventilados pela área.

Art. 76 - Toda área principal aberta deverá satisfazer ás seguintes condições:

I - ser de metro e meio (1,50 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão á face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50) de diâmetro, no mínimo;

III - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 \text{ m} + \frac{h}{b}$$

na qual h represente a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e onde  $b = 6$ .

Art. 77 - Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

I - ser de um metro e meio (1,50 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão á face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50 m) de diâmetro;

III - ter a área mínima de seis metros quadrados (6 m<sup>2</sup>);

IV - permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 \text{ m} + \frac{h}{10}$$

na qual h represente a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.



~~XXXXXX~~

Art. 78 - Será tolerada, nos casos previstos neste Código, a cobertura das áreas, satisfeitas as seguintes condições:

- I - não haver qualquer elemento constitutivo da cobertura acima do nível dos peitoris das janelas do 2º pavimento;
- II - a área efetiva de ventilação ser correspondente á metade (1/2) da superfície da área;
- III - a área de iluminação ser correspondente á metade (1/2) da superfície da área.

Art. 79 - Respeitadas as exigências deste Código, as áreas de frente não estarão submetidas a regras, quanto a forma e dimensões.

Art. 80 - Nas construções destinadas a residências, adjacente á fachada posterior do edifício, deverá existir uma área livre cuja profundidade, medida normalmente á divisa de fundo, será no mínimo igual a vinte por cento (20%) da profundidade do lote.

Art. 81 - As áreas fechadas deverão ser pavimentadas com material impermeável e providas de escoadouros para as águas pluviais.

## Seção II

## Iluminação e Ventilação

Art. 82 - Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter, em plano vertical, abertura para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1º - As aberturas a que se refere este Artigo deverão ser dotadas de dispositivos próprios, - persianas ou similar - que permitam a circulação do ar.

§ 2º - As disposições deste Artigo poderão sofrer alterações quando se trate de compartimentos de edifícios especiais que exijam luz e ar de acordo com determinada finalidade.

Art. 83 - O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) um sexto (1/6) da superfície do piso, nos dormitórios;
- b) um oitavo (1/8) da superfície do piso, nas salas de estar, nos refeitórios, escritórios, bibliotecas, cozinhas, copas, banheiros, W.C., etc.;
- c) um décimo (1/10) do piso, nos armazéns, lojas e sobrelojas.

Parágrafo primeiro - Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo, (1/5, 1/6 e 1/8), respectivamente, quando os vãos se abrirem para áreas cobertas, varandas, pórticos, alpendres ou marquises, e não houver parede oposta á superfície desses vãos a menos de um metro e meio (1,50 m) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise. O presente parágrafo não se aplica as varandas, pórticos, alpendres e marquises cujas coberturas não excedam a um metro (1,00 m) de largura, desde que não exista parede nas condições indicadas.

§ 2º - Os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou varandas de largura superior a três metros (3,00 m) são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

§ 3º - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta decímetros quadrados (0,60 m<sup>2</sup>.)

Art. 84 - Em cada compartimento, uma das aberturas, pelo menos, terá sua vêrga distanciada do teto, no máximo um sexto (1/6) do pé-direito, salvo o caso de compartimentos situados em sótão, quando as vêrgas distarão do teto no máximo vinte centímetros (0,20 m).

Parágrafo único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes não podendo, entretanto, ser dotados de bandeira os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 85 - Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fachada; e duas vezes e meia esse valor, nos demais casos.

Art. 86 - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias serão toleradas em compartimentos destinados a escada, copa, despensa, oficina e armazém destinado a depósito, desde que a área de iluminação e de ventilação seja igual á metade (1/2) da área total do compartimento.

Art. 87 - Em casos de construções não comuns, será permitida, pela Prefeitura, a adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais.



## CAPÍTULO X

## Partes Componentes das Construções

## Secção I

## Fundações

Art. 88 - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

- a) úmido ou pantanoso;
- b) que haja servido de depósito de lixo;
- c) misturado com humo ou substâncias orgânicas.

Art. 89 - Em terrenos úmidos serão empregados meios adequados para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Art. 90 - As fundações, comuns ou especiais, deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

Art. 91 - Os limites das cargas, sobre terrenos de fundação, serão os seguintes, expressos em quilogramas por centímetro quadrado:

- a) um meio (0,50) para aterros ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente recalçados e consolidados;
- b) um (1) para os terrenos comuns;
- c) dois (2) para os terrenos argilo-arenosos e secos;
- d) quatro (4) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como areia, picarra e cascalho;
- e) vinte (20) para a rocha viva.

§ 1º - Nos casos de cargas excêntricas, as pressões nos bordos não deverão exceder a três quartos ( $3/4$ ) dos valores constantes do presente Artigo.

§ 2º - Se houver dúvida em relação à resistência do terreno, poderá a Prefeitura exigir sondagens e verificações locais, por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

Art. 92 - A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno o emprego de estacada ou outro meio adequado, para a sua consolidação.

Art. 93 - Os alicerces das edificações, nos casos comuns, serão executados de acordo com as seguintes disposições:

- a) o material a empregar será pedra com argamassa conveniente ou concreto;
- b) a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a natureza deste;
- c) os ressaltos não deverão exceder, em largura, a respectiva altura;
- d) serão respaldados, antes de iniciadas as paredes, por uma camada de material impermeável;
- e) a profundidade mínima dos alicerces, quando não assentarem sobre rocha, será de cinquenta centímetros (0,50 m) abaixo do terreno circundante.

## Secção II

## Paredes

Art. 94 - As paredes dos edifícios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura, quando for julgado conveniente, o cálculo de sua estabilidade.

Parágrafo Único - Os arcos ou vigas das aberturas serão construídos com dimensões compatíveis com a natureza do material empregado e deverão resistir às cargas das peças das coberturas, dos barrotes, etc.

Art. 95 - Nos edifícios comuns, até dois (2) pavimentos, as paredes externas terão espessura de "uma vez" um tijolo, no mínimo.

§ 1º - Poderão ter espessura de (1/2) tijolo:

- a) nos edifícios de um pavimento, a parte dos corpos secundários destinada a copas, cozinhas, banheiras e outros compartimentos não de permanência noturna;

- b) nas dependências de um pavimento;
- c) nas casas de tipo econômico situadas nas zonas suburbana, vilas e rural.

§ 2º - É permitida a construção de paredes externas de meio (1/2) tijolo a que se refere o parágrafo primeiro deste Artigo, desde que o vão máximo das tesouras não exceda sete metros (7,00 m). Quando esse vão for superior a quatro



~~XXXXXX~~

metros (4,00 m), as paredes externas deverão ser reforçadas por contra-pilastras, espaçadas de quatro metros (4,00 m), no máximo.

Art. 96 - As paredes internas ou divisões poderão ter espessura de meio (1/2) ou um quarto (1/4) de tijolo.

Art. 97 - No caso de edifícios de mais de dois (2) pavimentos, ou destinados a fins especiais, como fábricas, armazéns, oficinas, casas de diversões, etc. onde se possam manifestar sobrecargas especiais, esforços repetidos, ou vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo a garantirem a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 98 - Tratando-se de estruturas de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidos nos Artigos anteriores.

Art. 99 - Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, de emboço e rebôco, feitos com argamassa apropriada.

§ 1º - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contacto com o terreno circundante, deverão receber o revestimento externo impermeável.

Art. 100 - Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes, serão admitidas divisões de madeira, formando compartimentos de uso diurno, como sejam escritórios e consultórios, e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície mínima, exigidas por este Código.

§ 1º - Se as divisões a que se refere este artigo não atingirem o teto, ficando livre, na parte superior, um terço (1/3), pelo menos, do pé-direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas.

§ 2º - Em caso algum poderão ser construídos forros na altura das divisões, devendo estas ser envernizadas ou pintadas.

Art. 101 - As divisões de madeira a que se refere o Artigo anterior não podem ser construídas para a formação de compartimentos de permanência noturna, quer se trate de habitações particulares ou coletivas.

### Secção III

#### Pisos

Art. 102 - A edificação acima dos alicercers ficará separada do solo, em toda a superfície, por uma camada isolante de concreto 1:3:6 (pelo menos), de dez centímetros (0,10 m) de espessura.

Art. 103 - O terreno em torno das edificações e junto às paredes será revestido, numa faixa de setenta centímetros (0,70 m) de largura, com material impermeável e resistente, formando a calçada.

Parágrafo único - Em torno das dependências a calçada poderá ter a largura de meio metro (0,50).

Art. 104 - Os pisos, nos edifícios de mais de dois (2) pavimentos, serão incombustíveis.

Art. 105 - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc.

Art. 106 - Os pisos serão convenientemente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

### Secção IV

#### Escadas

Art. 107 - A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros (0,80m) úteis, salvo nas habitações coletivas, em que esse mínimo será de um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 108 - As caixas de escadas serão ventiladas e iluminadas, em cada pavimento, por uma abertura com dimensões mínimas de sessenta centímetros por um metro (0,60 m x 1,00 m), rasgadas para logradouros, áreas ou passagem.

Art. 109 - Ao longo das escadas as paredes serão protegidas por meio de rodapés de ladrilhos hidráulicos, cerâmicas ou mármore, ou de madeira quando deste material forem as escadas.





N.º

~~Assunto~~

Art. 110 - Nas habitações coletivas as paredes da caixa de escada serão, segundo a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura.

Art. 111 - As escadas que se elevarem a mais de um metro (1,00 m) acima do nível do piso inferior respectivo serão guarnecidas de guarda-corpo.

Art. 112 - As escadas serão de material incombustível nos seguintes casos:

- a) nos edifícios com três ou mais pavimentos;
- b) nos edifícios em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais;
- c) nos edifícios destinados a teatros, cinematógrafos e outras casas de diversões, estabelecimentos de ensino e oficinas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Artigo, e indispensável o material incombustível nas escadas secundárias para sótãos, torres e de serviço.

Art. 113 - Nos edifícios de cinco (5) ou mais pavimentos, as escadas se estenderão ininterruptamente do pavimento térreo ao telhado ou terraço.

Parágrafo único - Nos edifícios de dois (2) ou mais pavimentos, não é permitido o emprego exclusivo de escada em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

Art. 114 - Para determinação das dimensões dos graus, digo, dos degraus das escadas admitir-se-á, como regra geral, que a largura do piso mais duas vezes a altura do espelho seja igual a sessenta e três centímetros (0,63) (fórmula de "Blondel"), tolerando-se, entretanto, em casos excepcionais, degraus de vinte e cinco centímetros (0,25 m) de largura de piso por dezoito centímetros (0,18 m) de altura de espelho.

Parágrafo único - O patamar intermediário, com largura mínima de oitenta centímetros (0,80), é obrigatório sempre que o número de degraus exceder a dezenove (19).

Art. 115 - As escadas em caracol terão, no mínimo, em projeção horizontal, um metro e quarenta centímetros (1,40 m) de diâmetro.

Parágrafo único - A parte mais larga do piso de cada degrau da escada em caracol não terá menos de trinta centímetros (0,30).

Art. 116 - A existência de elevador em um edifício não dispensa a da escada.

#### Seção V

#### Cobertura

Art. 117 - Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrecíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único - Em se tratando de construções provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade térmica.

Art. 118 - A cobertura dos edifícios, a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando constituída por laje de concreto armado, e em todos os outros casos em que o material empregado não for, por sua própria natureza, impermeável.

### CAPÍTULO XI

#### Compartimentos

#### Seção I

#### Classificação

Art. 119 - Para efeitos deste Código, os compartimentos são classificados em:

- a) compartimentos de permanência prolongada;
- b) compartimentos de permanência transitória;
- c) compartimentos de utilização especial.

§ 1º - São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, salas e gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios, lojas, armazéns e similares.





N.º

Folha 18.

**ANEXO**

§ 2º - São considerados compartimentos de permanência transitória: vestíbulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa, despensa, gabinete sanitário, banheiro, arquivo, depósito e similares.

§ 3º - São considerados compartimentos de utilização especial aqueles que, por seu destino, dispensam aberturas para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário e outros de natureza especial.

## Seção II

## Condições dos Compartimentos

Art. 120 - O pé-direito terá as seguintes alturas mínimas:

- a) três metros (3,00 m), para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada, diurna ou noturna;
- b) dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), para os de utilização transitória;
- c) quatro metros (4,00 m), para as lojas;
- d) dois metros e meio (2,50 m), no mínimo, a três metros (3,00 m), no máximo, para as sobrelojas, considerada pavimento a sobreloja em que o pé-direito ultrapasse três metros (3,00 m).

Art. 121 - Os compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna) deverão ter a área mínima de oito metros quadrados (8,00 m<sup>2</sup>).

§ 1º - Nas casas de habitação particular, em cada pavimento constituído por três ou mais compartimentos, inclusive a instalação sanitária, deverá haver um deles pelo menos com a área mínima de doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2º - Nas habitações será permitido um compartimento de seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>) correspondendo a cada grupo de dois compartimentos de permanência prolongada.

§ 3º - Na habitação de classe "hotel", quando os aposentos forem isolados, terão a área mínima de nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>); quando constituírem "apartamentos", um compartimento pelo menos deverá ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>) e os outros, a área mínima de seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>) cada um.

Art. 122 - Os compartimentos de permanência prolongada devem ainda:

- a) oferecer forma tal que contenham, em plano horizontal, entre as paredes opostas, ou concorrentes, um círculo de um metro de raio (1,00 m);
- b) ter as paredes concorrentes - quando elas formarem um ângulo de 60 (sessenta graus) ou menor - concordadas por terceira, de comprimento mínimo de sessenta centímetros (0,60 m).

Parágrafo único - No caso previsto na letra b deste Artigo, a concordância das paredes poderá fazer-se por armário, desde que sua área não seja superior a dois metros quadrados (2,00 m<sup>2</sup>).

Art. 123 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) nas habitações particulares, terão largura mínima de noventa centímetros (0,90 m), quando seu comprimento for inferior a cinco metros (5,00 m); quando tiverem comprimento superior a cinco metros (5,00 m), terão largura mínima de um metro (1,00 m) e receberão luz direta.
- b) nas habitações coletivas, os corredores de uso comum, e de comprimento até dez metros (10,00 m), terão largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m). Os corredores, cujo comprimento for superior a dez metros (10,00 m), terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e iluminação direta.

Art. 124 - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) não terão comunicação direta com compartimentos de habitação noturna nem com latrinas;
- b) dimensão alguma, em qualquer sentido, será inferior a dois metros (2,00 m);
- c) a área mínima será de sete metros quadrados (7,00 m<sup>2</sup>);
- d) o piso será de material liso, resistente e impermeável;
- e) as paredes serão, até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura, impermeabilizadas com material liso e resistente;





Nº.

**ASSUNTOS:**

f) o teto será de material incombustível, quando houver pavimento superposto.

Art. 125 - Os fogões e fornos devem distar das paredes externas pelo menos vinte centímetros (0,20 m), podendo esse espaço ser cheio de material incombustível.

Parágrafo único - Da mesma forma, os fogões e fornos devem ficar afastados das paredes divisórias de, pelo menos, sessenta centímetros (0,60 m).

Art. 126 - As chaminés satisfarão as seguintes condições:

a) elevar-se-ão, pelo menos, um metro (1,00 m) acima dos telhados, devendo ter altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos;

b) quando metálicas, deverão ficar isoladas, pelo menos, de cinquenta centímetros (0,50 m) de quaisquer pelas de madeira do edifício;

c) não poderão ser construídos de material metálico os trechos compreendidos entre forros e telhados e os que atravessarem paredes e tetos de estuque de tela ou de madeira;

d) deverão assantar-se em bases sólidas e ser munidas de portas de ferro que permitam sua limpeza interna;

e) os desvios da direção vertical, quando necessários, não excederão o ângulo de quarenta e cinco graus (45);

f) não terão outras aberturas, nas paredes laterais, senão a porta de limpeza, munida de uma tampa de ferro, hermética, afastada de, pelo menos, um metro (1,00 m) de qualquer peça de material combustível.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura em qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações das chaminés que não satisfaçam as condições previstas na alínea a deste Artigo.

Art. 127 - As copas terão o piso de material liso, resistente e impermeável e, quando se destinarem a limpeza de louças, não terão comunicação direta com compartimento de habitação noturna nem com latrinas.

Art. 128 - As despensas só terão comunicação direta com a cozinha, copa ou passagem.

Art. 129 - Os compartimentos destinados a instalações sanitárias terão as seguintes áreas:

a) um metro quadrado (1,00 m<sup>2</sup>.) quando destinados exclusivamente a latrinas;

b) um metro e vinte decímetros quadrados (1,20 m<sup>2</sup>.) quando destinados a chuveiros;

c) dois metros quadrados (2,00 m<sup>2</sup>.) quando destinados a latrina e chuveiros;

d) três metros quadrados (3,00 m<sup>2</sup>.) quando destinados exclusivamente a banheiro;

e) três metros e vinte decímetros quadrados (3,20 m<sup>2</sup>.) quando destinados a latrina e banheiro conjuntamente.

Art. 130 - Os compartimentos destinados a instalações sanitárias satisfarão as seguintes condições:

a) terão o piso e as paredes, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), revestidos com material liso, resistente impermeável.

b) quando destinados a latrinas, não terão comunicação direta com cozinha nem despensa.

Art. 131 - As latrinas e banheiras poderão ser instaladas nos gabinetes de toucador, obedecendo as prescrições do Artigo anterior.

Parágrafo único - Os gabinetes de toucador terão área mínima de seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>.)

Art. 132 Os compartimentos destinados a garagem particular deverão satisfazer as seguintes condições:

a) a área mínima de doze metros e cinquenta decímetros quadrados (12,50m<sup>2</sup>.)

b) lado menor com o mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

c) pé-direito mínimo, na parte mais baixa, dois metros e vinte centímetros (2,20 m);

d) piso revestido de material liso e impermeável, que permita o fácil escoamento das águas de lavagem;

e) teto de material incombustível quando houver pavimento superposto ou quando a garagem fizer parte integrante do edifício;

f) não terão comunicação direta com nenhum outro compartimento exceto cô-

modos de passagem.





N.º

**ASSUNTO**

Art. 133 - Em toda e qualquer habitação, compartimento algum poderá ser subdividido com prejuízo das áreas mínimas estabelecidas nos Artigos anteriores.

## CAPÍTULO XII

Pavimentos, Lojas e Sobrelojas, Jiraus, Porões e Sótãos.

Art. 134 - Quando os pavimentos de um edifício constituírem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escada.

Art. 135 - Cada pavimento destinado a habitação, diurna ou noturna, deverá dispor, no mínimo, de uma latrina, além dos compartimentos nele situados.

Art. 136 - Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de latrina em cada pavimento, na proporção de uma para cada dez compartimentos.

Art. 137 - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) profundidade máxima igual a duas e meia vezes (2,5) o pé-direito, quando iluminadas apenas pelas portas da frente; para que tenham maior profundidade é necessário que possuam vãos amplos na parede dos fundos ou nas laterais;

b) terão pelo menos uma latrina e um lavabo, convenientemente instalados;

c) não deverão ter comunicação direta com os gabinetes sanitários ou com compartimentos de uso noturno.

§ 1º - A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero do comércio a que forem destinadas as lojas.

§ 2º - Nos agrupamentos de lojas, as latrinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde que tenham acesso fácil e independente.

§ 3º - Será dispensada a construção de latrinas, quando a loja for contígua à residência do comerciante e o acesso à latrina da residência for independente.

Art. 138 - As sobrelojas só serão permitidas quando, de sua construção, não resultar prejuízo para o pé-direito mínimo regulamentar da loja.

Parágrafo único - quando o pé-direito da loja for, no mínimo, de cinco metros e cinquenta centímetros (5,50 m), permitir-se-á a sobreloja, na parte posterior da loja, desde que:

a) não tenha área superior à metade da área da loja;

b) não prejudique os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código;

c) fique, no mínimo, a dois metros e oitenta centímetros (2,80 m) acima do piso da loja.

Art. 139 - Para as sobrelojas exige-se que:

a) se comuniquem com as lojas por meio de escadas internas fixas;

b) só se destinem à permanência diurna.

Art. 140 - A construção de jiraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos e elevados de fábricas, etc. será permitida desde que as condições de iluminação e ventilação do espaço aproveitado sejam satisfatórias e não sejam prejudicadas as do compartimento em que se fizer essa construção.

Parágrafo único - Não é permitida a construção de jiraus nas casas de habitação particular, nem nos compartimentos dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 141 - Os jiraus deverão satisfazer as seguintes condições:

I - De modo geral:

a) ter a altura mínima de dois metros (2,00 m) para uma área até oito metros quadrados (8,00 m<sup>2</sup>.);

b) ter altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para área superior a oito metros quadrados (8,00 m<sup>2</sup>.);

c) ter área máxima igual a um quinto (1/5) da área do compartimento em que forem construídos, salvo se constituírem passadiços, de largura máxima de oitenta centímetros (0,80 m), ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes;

d) ser situados junto às paredes de fundo ou laterais, se os compartimentos em que forem construídos derem para a via pública, como lojas, etc.;

e) não ter divisões nem fechamento por paredes de qualquer espécie.

II - Quando destinados a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, dispositivos de fábricas, etc., devem ter:

a) pé-direito mínimo de dois metros (2,00 m);





N.º

Assinado

Folha 21.

b) guarda-corpo;  
c) escada de acesso fixa com corrimão.  
III - Quando colocadas em lugar frequentado pelo público, a escada de acesso, referida no item II, anterior, será disposta de modo a não prejudicar circulação no compartimento.

IV - Quando destinados a depósitos, podem ter:

- a) pé-direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1,90 m);
- b) escada de acesso móvel.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção do jirau.

Art. 142 - O requerimento de licença para construção de jiraus deve ser acompanhado pelas plantas correspondentes à construção propriamente dita, informações completas sobre sua finalidade, além de uma planta minuciosa do compartimento onde ele deva ser construído.

Parágrafo único - No caso de ser o jirau destinado a depósito de mercadorias, será declarada a natureza destas, a sobrecarga provável, devendo ser ainda justificadas as condições de resistência, não só da construção projetada, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 143 - Os porões poderão ser utilizados nos seguintes casos, desde que satisfaçam, em cada caso, todas as exigências deste Código relativas aos compartimentos a que se destinarem:

- a) como cozinhas, quando o pé-direito for no mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- b) como habitação diurna ou noturna, se houver iluminação e ventilação suficientes, e quando o pé-direito for no mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- c) como despensas e depósitos, quando o pé-direito for no mínimo de dois metros (2,00 m). Neste caso serão tolerados:

- 1 - caixilhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;
- 2 - portas gradeadas, quer sejam externas ou internas.

Art. 144 - Os porões satisfarão as seguintes condições:

- a) serão aterrados quando tiverem altura inferior a um metro (1,00 m);
- b) quando o pé-direito for inferior a dois metros (2,00 m), além das condições da alínea c seguinte, terão, nas paredes de perímetro, aberturas de ventilação guarnecidas de grades metálicas, fixas, de malha estreita, mas que permita a renovação de ar interior. Em caso algum será tolerada vedação que prejudique o arejamento;
- c) qualquer que seja o pé-direito:

- 1 - terão o piso impermeabilizado, de acordo com o estabelecido neste Código;
- 2 - as paredes do perímetro serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros (0,30 m) acima do terreno exterior.

Art. 145 - Nos sótãos, os compartimentos que tiverem pé-direito de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) a dois metros e vinte centímetros (2,20 m) e satisfizerem as demais exigências deste Código quanto a área, iluminação e ventilação e, além disso, forem forrados, poderão ser utilizados para habitação diurna ou noturna.

Parágrafo único - O pavimento superposto a uma garagem particular, isolada e situada em área de fundo, poderá ser construído como sótão.

## CAPÍTULO XIII

### Estética dos Edifícios

#### Secção I

#### Fachadas

Art. 146 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios estão sujeitos à censura estética da Prefeitura, não só quanto às fachadas visíveis dos logradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.





N.º

**X ASSUNTOS**

Art. 147 - As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros, devem harmonizar-se, no estilo, com a fachada principal.

Art. 148 - Compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios, ou qualquer outro corpo acessório, aparecendo acima das coberturas, terraços ou telhados, devem ficar incorporados a massa arquitetônica do edifício, formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parciais, recuados ou não do alinhamento.

Art. 149 - As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 150 - Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento do logradouro público serão permitidas saliências até o máximo de quinze centímetros (0,15 m), desde que o passeio, no logradouro, não tenha largura inferior a dois metros (2,00 m).

Art. 151 - As construções em balanço, nas fachadas construídas no alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

a) em hipótese alguma poderão ficar a menos de três metros (3,00 m) de altura, sobre o passeio;

b) o afastamento de qualquer de seus pontos, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção, sobre o mesmo plano, e a divisa lateral mais próxima, menos vinte e cinco centímetros (0,25 m);

c) a saliência máxima permitida será de cinco por cento (5%) da largura da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros (1,20 m);

d) a soma das projeções das construções em balanço, formando recinto fechado, sobre plano vertical, paralelo à frente, não poderá exceder a um terço ( $1/3$ ) da superfície da fachada, em cada pavimento.

§ 1º - Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente Artigo.

§ 2º - O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas faces contíguas, a critério do autor do projeto.

§ 3º - As marquises não estão sujeitas às limitações deste Artigo, estando sua construção regulada na Seção II, deste Capítulo.

**Seção II**

**Marquises**

Art. 152 - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedçam às seguintes condições:

a) não excederem à largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três metros (3,00 m);

b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive babinelas fixas, abaixo da cota de três metros (3,00 m), referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);

c) não terem as babinelas fixas, inclusive lambrequins, se os houver, dimensão maior de trinta centímetros (0,30 m) no sentido vertical;

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

e) serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

f) terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente displicta calha provida de construtor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sargeta do logradouro;

g) serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro frágil ou de outra matéria também frágil;

h) serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas ressalvados casos especiais e os casos previstos por este Regulamento.



**ASSUNTOS**

Parágrafo único - Em edifício ou edifícios que, pelo conjunto de suas linhas constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 153 - Fica obrigatória a colocação de marquises nos prédios comerciais, a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros dos distritos comerciais, ~~ex~~ bem como nos edifícios comerciais já existentes nesses distritos, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Parágrafo único - As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos nos distritos comerciais, serão obrigatoriamente revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 154 - A altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo no caso de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 155 - Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se construírem.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquise já existente, poderá a Prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais da mesma quadra.

Art. 156 - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 157 - As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

Art. 158 - Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- a) não descerem, quando completamente distendidos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m), a contar do nível do passeio;
- b) serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham, passado o sol;
- c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança, quando distendidos.

Art. 159 - Com o pedido de licença para colocação de marquises, além da declaração do prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em duas vias: uma em tela, desenhada a nanquim, e ambas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto.

§ 1º - Os desenhos, na escala de 1:50 e convenientemente cotados, conterão: o conjunto da marquise com a parte da fachada que ela interesse; detalhe do revestimento inferior ou fôrro; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza e arvôres, acaso existentes no trecho correspondente à fachada; secção transversal da marquise, determinando-lhe o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo da resistência da obra a ser executada.

§ 3º - Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo, deverão constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 160 - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovativo, ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivo, ficará o responsável sujeito as penalidades previstas neste Código, obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e até a demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura.

**Seção III****Toldos**

Art. 161 - Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de dois metros (2,00 m);





- ~~XXXXXX~~
- b) não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelas, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m), em cota referida ao nível do passeio;
  - c) não terem as bambinelas dimensão vertical maior de sessenta centímetros (0,60 m);
  - d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
  - e) não receberem, nas caveceiras laterais, quaisquer panejamentos, quando instalados no pavimento térreo;
  - f) serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça unto á fachada;
  - g) serem feitos de boa, de boa qualidade, e convenientemente acabados.
- Art. 162 - Os toldos, quando instalados no pavimento térreo, poderão receber estores suplementares ou bambinelas que não poderão descer abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20 m), a contar do nível do passeio.
- Art. 163 - Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de seu desenho, em duas vias, sendo a primeira em tela, feita a nanquim, representando uma ~~XXXXXX~~ secção normal á fachada, da qual figurm o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

#### Secção IV

#### Vitrinas e Mostruários

Art. 164 - A licença para instalação de mostruários e vitrinas só será concedida, pela Prefeitura, quando da instalação não advenha prejuizo para a ventilação e iluminação prescritas neste Código, satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de vitrinas que ocupem, parcialmente, passagens ou vãos de entradas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 165 - Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruários, desde que:

- a) tenha o passeio do logradouro a largura mínima de dois metros (2,00m);
- b) seja de trinta centímetros (0,30 m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sôbre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro;
- c) não interceptem elementos característicos da fachada;
- d) apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam constituídos de material resistente á ação do tempo.

#### CAPÍTULO XIV

#### Instalação Domiciliária de Água e Esgotos

Art. 166 - No que se refere a instalações domiciliares de água e esgotos será observado o que dispõem os Títulos III e IV, da segunda parte, (serviços de utilidade pública), da Lei Municipal nº .....de.....de.....de 194... (Código de Posturas Municipais).

#### CAPÍTULO XV

#### Instalação Elétrica Domiciliária

#### Secção I

#### Generalidades

Art. 167- Os projetos de construção de edifícios ou instalação de indústrias, submetidos a aprovação da Prefeitura, deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único - No esquema, de que trata este Artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, motores e outros aparelhos, carga ligada, e sistema e cálculo da distribuição.





Nº.

Assunto:

Art. 168 - As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Parágrafo único - O proprietário do prédio ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art. 169 - A ligação será obrigatoriamente precedida por uma vistoria da instalação, pelo concessionário do serviço de energia elétrica (ou pela Prefeitura, se esta o explorar diretamente).

§ 1º - A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende de sua aprovação pelo encarregado da vistoria.

§ 2º - Quando na vistoria se verificar que a instalação não satisfaz as exigências regulamentares, quanto à mão-de-obra ou material, o vistoriador a impugnará, apontando-lhe os defeitos.

§ 3º - Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total da instalação; se resultarem de má qualidade do material, ou de seu emprego inadequado, será exigida a sua substituição.

Art. 170 - Todo material empregado nas instalações elétricas domiciliárias, para luz ou força, deverá obedecer às especificações contidas nas Normas para Execução de Instalações Elétricas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 171 - Os condutores empregados nas instalações elétricas internas são identificados pela área de sua seção transversal e pela natureza de seu isolamento.

§ 1º - A área da seção transversal do condutor é expressa em milímetros ou referida a uma bitola padrão, usada na escala "American Wire Gage" (A.W.G.).

§ 2º - A seção dos condutores será calculada de modo a atender o que estabelecem os Artigos 200, 201 e 219.

Art. 172 - Não é permitido o emprego de condutor de seção transversal inferior a:

do fio nº 10, para entradas aéreas;

do fio nº 14, para instalações internas;

do fio nº 18, para cordões flexíveis ou para ligações de lustres ou aparelhos semelhantes.

Parágrafo único - O cordão flexível terá seu emprego limitado às ligações entre as instalações e os aparelhos de utilização móveis, satisfeitas as exigências do Artigo 216, parágrafo único.

Art. 173 - Os condutores de seção igual ou inferior à do fio nº 6 poderão ser construídos por um único fio. Quando forem de seção superior à do fio nº 6, serão sempre constituídos por 7 ou 19 fios, salvo casos especiais em que for necessária grande flexibilidade.

Art. 174 - Nas instalações internas, nos locais úmidos e naqueles em que as canalizações ficarem expostas a grandes variações de temperatura, só poderão ser empregados condutores com isolamento de borracha, com ou sem encapamento de chumbo.

Art. 175 - O número máximo de condutores que um conduto pode conter, salvo casos especiais, é limitado pelas tabelas fornecidas pelos fabricantes de material elétrico ou pelas tabelas nº 7, 8 ou 9 das Normas para Execução de Instalações Elétricas.

Art. 176 - Os condutores de seção superior à do fio nº 14 serão ligados por intermédio de terminais fixados aos aparelhos por meio de parafusos.

Parágrafo único - As extremidades dos fios serão endurecidas com solda de estanho antes de sua ligação aos parafusos do aparelho.

Art. 177 - Nas emendas, as extremidades dos fios serão prévia e cuidadosamente limpas.

Art. 178 - Os condutores usados em distribuições subterrâneas deverão ser protegidos com cpa de chumbo a não ser que tenham armadura de aço ou sejam de fabricação adequada.

Art. 179 - Nas distribuições subterrâneas os condutores passarão obrigatoriamente dentro de manilhas ou de canos de ferro galvanizado, próprios para instalações elétricas.

Art. 180 - Os cabos subterrâneos devem ser providos, nas saídas, de terminais especiais, e protegidos, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), por conduto de ferro galvanizado, de diâmetro que permita a posterior substituição do cabo.

Art. 181 - As ligações das distribuições subterrâneas com linhas aéreas ou internas deverão ser protegidas por fusíveis ou disjuntores adequados.





Nº.

Assunto

Art. 182 - São considerados condutos;

- a) os eletrodutos ou tubos metálicos rígidos e inteiriços;
- b) os tubos metálicos flexíveis.

Parágrafo único - Os condutos são identificados pelo seu diametro nominal interno, expresso em milímetros ou polegadas.

Art. 183 - É obrigatório o emprego de eletroduto ou de cabo armado:

- a) no trecho da instalação entre a entrada da corrente no prédio e o respectivo medidor;
- b) nas instalações dificilmante acessíveis;
- c) nas instalações situadas em lugares úmidos;
- d) nas instalações situadas em lugares onde os fios possam ser danificados por ação mecânica ou química ou outra qualquer causa;
- e) nas vitrinas ou mostruários de lojas;
- f) nas partes externas dos edifícios ou sobre qualquer estrutura exposta ao tempo.

Parágrafo único - Nas instalações embutidas em lajes ou paredes não será permitida o uso de cabo armado, sendo obrigatório o emprego do eletroduto rígido.

Art. 184 - Não é permitido, nas instalações elétricas, o emprego de eletrodutos metálicos, rígidos ou flexíveis, de diâmetro inferior a quinze (15) milímetros.

Art. 185 - O emprego de tubos metálicos flexíveis só será permitido nos casos em que não for obrigatório o de eletroduto, e nos trechos entre instalações fixas e os aparelhos que precisam ser deslocados.

Parágrafo único - Os tubos metálicos flexíveis podem formar uma rede completa, não embutida, ou constituir trechos isolados ou parciais completando outros tipos de instalação.

Art. 186 - Em condutos de diâmetro nominal não superior a vinte e cinco (25) milímetros, as curvas poderão ser feitas com o próprio conduto, observados os seguintes limites:

- a) condutos sem capa de chumbo:- o raio de cada curva não deverá ser inferior a seis (6) vezes o diâmetro do conduto;
- b) condutos com capa de chumbo:- o raio de cada curva não deverá ser inferior a dez (10) vezes o diâmetro do conduto.

§ 1º - As curvas, de que trata este Artigo, serão executadas a frio.

§ 2º - Os condutos de diâmetro nominal superior a vinte cinco (25) milímetros receberão curvas postizas.

Art. 187 - As emendas dos eletrodutos serão feitas por meio de luvas atarrachadas nas extremidades a serem ligadas.

Parágrafo único - Não são permitidas emendas de tubos flexíveis que devam formar trechos contínuos.

Art. 188 - Todo equipamento - como condutores, canalizações internas - deverá ser cuidadosamente fixado em local próprio, sendo que não constituem ponto firme de apoio buchas em seco, apertadas ou entroncadas em orifícios na alvenaria, no concreto ou semelhantes.

Art. 189 - Na fixação de eletrodutos serão observados os dados especificados nas seguintes tabelas:

- a) eletrodutos embutidos, posição vertical:

DIÂMETRO NOMINAL DO ELETRODUTO (milímetros)	DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE SUPORTES (metros)
15 e 20	2,00
25 e 35	2,50
40 e maiores	3,00





Nº.

Assuntax

b) eletrodutos não embutidos, posição não vertical:

DIÂMETRO NOMINAL DO ELETRODUTO (milímetros)	NÚMERO DE ELETRODUTOS EM CADA GRUPO	SITUAÇÃO	DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE SUPORTES (metros)
15 e 20	1 ou 2	Em contato com parede ou teto	1,50
15 e 20	1 ou 2	Onde for difícil colocar suporte	2,00
15 e 20	3 ou mais	Em qualquer caso	2,00
25 e maiores	1 ou 2	Em contato com parede ou teto	2,00
25 e maiores	1 ou 2	Onde for difícil colocar suportes fora dos pontos fixados na construção	3,00
25 e maiores	3 ou mais	Em qualquer caso	3,00

Art. 190 - As caixas para as instalações em condutos (eletrodutos e tubos metálicos flexíveis), têm por fim:

- a) falicitar a enfição;
- b) alojar emendas e derivações dos condutores;
- c) conter aparelhos de manobra (interruptores, tomadas, etc.).

Art. 191 - A enfição dos condutores somente se fará depois de completamente executada a rede de eletrodutos e concluídos todos os serviços de construção que os possam danificar (emboco, reboco e pintura).

Art. 192 - Deverá ser provido espaço livre suficiente, em torno de todo equipamento elétrico, a fim de ser facilitado o serviço de manobra ou consertos sem perigo para as pessoas ou coisas.

Parágrafo unico - As partes metálicas do circuito elétrico deverão ser protegidas contra o contato acidental durante as operações de manobra ou consertos.

Art. 193 - Todo circuito de distribuição de dois fios deverá ser sempre protegido por dois fusíveis ou por um disjuntor térmico ou magnético bipolar.

Parágrafo unico - A capacidade nominal dos fusíveis e disjuntores obedecerá aos dados da seguinte tabela:

LIMITE SUPERIOR DE CARGA DO CIRCUITO (watts)	CAPACIDADE NOMINAL DO FUSÍVEL (ampères)		CORRENTE DE ABERTURA DO DISJUNTOR (ampères)	
	100 a 130 volts	200 a 250 volts	100 a 130 volts	200 a 250 volts
1 000	15	10	15	15
1 500	15	15	15	15
2 000	20	15	20	15
3 000	-	25	-	25

Art. 194 - Os pára-raios, quando empregados, deverão ter resistência máxima de vinte (20) ohms.

Parágrafo unico - Os pára-raios terão uma derivação ligada á terra geral do resto do equipamento.





Nº.

~~ASSUNTO~~

Art. 195 - O fator de potência de qualquer instalação elétrica, de alta ou de baixa tensão, não deve ser inferior a oitenta por cento (80%).

Parágrafo único - Todas as instalações de lâmpadas ou tubos de iluminação a mercúrio, neônio, fluorescente, luminescente, ultravioleta ou semelhantes, cujo fator de potência, - medido unto ao medidor da instalação - seja inferior a noventa por cento (90%), deverão ser providas de dispositivos de correção necessários para que seja atingido no mínimo esse limite do fator de potência.

Art. 196 - Numa instalação, entre dois condutores do mesmo circuito ou de circuitos diferentes, ou entre qualquer condutor e a terra, as resistências de isolamento deverão ser as constantes da tabela abaixo. A medição da resistência de isolamento será feita sob a tensão mínima de quinhentos (500) volts.

INTENSIDADE DA CORRENTE NO CIRCUITO (ampéres)	APARELHOS DE MANOBRA E SEGURANÇA, SUPORTES DE LÂMPADAS (sem as lâmpadas ou aparelhos)	
	Ligados	Desligados
	Resistência do isolamento ( ohms )	
0 a 25	500 000	1 000 000
26 a 50	125 000	250 000
51 a 100	50 000	100 000
101 a 200	25 000	50 000
201 a 400	12 500	25 000
401 a 800	6 000	12 000
Acima de 800	2 500	5 000

Secção III

Iluminação Particular e Uso Domiciliário de Energia Elétrica

Art. 197 - A carga da instalação domiciliária não deve exceder os seguintes limites:

- a) para luz, 1.200 watts, quando derivada do circuito de 120 volts (com neutro), não podendo conter mais de 12 lâmpadas e 5 tomadas de corrente;
- b) para calefação e outros usos domésticos, 3 kw, quando derivada do circuito secundário de 220 volts.

Parágrafo único - Acima dos limites estabeledidos neste Artigo, a energia será fornecida em alta tensão, correndo por conta do consumidor os encargos de transformação.

Art. 198 - A área máxima de cada edifício servida por um circuito terá os seguintes limites:

Residências isoladas.....	50 m2.
Residências coletivas (um circuito no mínimo para cada residência).....	60 "
Hotéis, salvo corredores e passagens.....	60 "
Auditórios.....	60 "
Hospitais e casas de saúde.....	60 "
Salas de operações.....	40 "
Escolas, salas de aula.....	30 "
Escolas, outras dependências.....	60 "
Lojas.....	60 "

Art. 199 - As entradas dos circuitos para iluminação ou de energia para calefação e outros usos domésticos deverão obedecer as seguintes normas:

- I - Entrada de luz até 1.200 watts - 120 volts:
  - a) a entrada dos circuitos de luz sera feita em tubos rigidos de 3/4" x 7/8", curvas e boxes de 3/4", embutidos na parede desde a fachada do edifício até a mufa;





N.º

Assunto:

b) da mufa, - colocada pouco abaixo do medidor na caixa ou quadro instalado no prédio, - até a chave monofásica será empregado tubo ou conduíte flexível de 5/8" x 3/4", que seguirá até o teto do prédio;

c) quando o teto do prédio for laje de concreto armado, será empregado conduíte rígido que irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT 2, nº 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts;

e) a caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de 37 cm x 17 cm, e nela serão instalados: 1 - uma mufa de ferro de 4 cm. x 4 cm com tampa e dispositivos para o selo de chumbo; um bloco de porcelana para fusível de rôlha de um polo; conduíte e boxes retos de 1/2" para saídas; 2 - uma chave monofásica de porcelana e fusível para 25 ampères, no máximo; 3 - o medidor;

f) a caixa ou quadro, mencionado na alínea e, deverá ser instalado em local á vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1,50 m acima do piso.

II - Entrada dos circuitos de calefação até 3 kw - 220 volts:

a) a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor, será feita em tubos rígidos de 1 1/8" x 1 1/4", curvas e joelhos de 1 1/8", embutidos nas paredes;

b) do medidor até a chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduíte flexível de 1" x 1 1/4" ou tubo rígido, das mesmas dimensões, quando embutido;

c) os fios condutores serão do tipo RCT 2, nº 8, no mínimo, com isolamento para 600 volts;

d) a caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terá 56 x 80 x 17 cm de dimensões internas. Quando for utilizado para entrada de luz e força, essas dimensões serão de 70 x 80 x 17 cm;

e) a caixa ou quadro de madeira deverá conter: 1 - medidor de força; 2 - mufa de ferro de 25 x 30 x 8 cm, com tampa e dispositivo para selo de chumbo; 3 - bloco de ardósia de 3 polos, para fusíveis de cartucho de 60 ampères; 4 - boxes retos e conduíte de 1" ligando a chave á mufa.

Art. 200 - Nas instalações de luz, a queda de tensão ao longo do circuito parcial, funcionando a plena carga, será no máximo de dois por cento (2%) da tensão do serviço aplicada no início do circuito.

Art. 201 - A queda de tensão, desde o medidor até o último centro de distribuição, - não compreendendo os circuitos parciais, - será, no máximo, de um por cento (1%).

Art. 202 - Os circuitos de instalações domiciliárias deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms quando a intensidade da corrente no circuito, ligado, for no máximo de 25 ampères.

Art. 203 - Os teatros e cinemas, com lotação superior a 500 pessoas, deverão ser providos, depois de medidor geral, de três instalações ou circuitos de iluminação independentes, a saber:

a) iluminação de cena (luz do palco e platéia);

b) iluminação permanente (das saídas, corredores, passagens, escadas, camarins e compartimentos sanitários);

c) iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicadoras de saída.

Parágrafo único - Nos teatros e cinemas, de que trata este Artigo, haverá grupo de baterias para iluminação de emergência nas saídas e sala de platéia.

Art. 204 - As instalações para anúncios e iluminações festivas, feitas em estruturas metálicas, deverão obedecer aos preceitos técnicos e estética.

Art. 205 - O circuito de alta tensão dos anúncios luminosos não poderá estender-se a distância superior a um metro (1,00 m), a partir do anúncio, e ficar no mínimo a um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de qualquer linha aérea.

Art. 206 - A iluminação decorativa com tubos luminescentes, com tensão para a terra superior a 250 volts, deverá ser colocada no mínimo a 2,50 m de altura acima do piso ou de outros locais; a 3,50 m acima dos passeios; 5,00 m acima das pistas para veículos, e afastamento horizontal de 1,50 m das janelas e varandas.

Art. 207 - Os condutores empregados na instalação (depois do medidor) serão isolados e de bitola nunca inferior á do fio nº 14 e deverão ser presos de modo a permitir máxima segurança mecânica.





N.º

XASSUQUILX

Fôlha 30.

## Seção IV

## Fôrça Motriz

Art. 208 - Para fôrça motriz, paramcarga da instalação derivada do circuito secundário de 220 volts, serão obserados os limites e condições estabelecidos no Artigo 197 e seu parágrafo.

Art. 209 - A entrada do circuito para fôrça motriz, para serviços comerciais ou industriais, obedecerá o que dispõe o Artigo 199, item II.

Parágrafo unico - A entrada do circuito para fôrça motriz, acima de 3 kw, em alta tensão, obedecerá às mesmas normas especificadas no Artigo 199, item II, quando a medição da energia fôr feita no circuito secundário.

Art. 210 - A proteção das instalações de alta tensão será feita por meio de fusíveis ou de interruptores automáticos, de tipo e capacidade de ruptura adequados, cabendo ao fornecedor de energia elétrica decidir, de acôrdo com as indicações técnicas da rede, sobre o sistema de proteção a adotar-se.

Art. 211 - Todos os quadros de distribuição ou comando serão instalados em compartimentos privativos, com circuito de iluminação derivado antes do interruptor, de modo a manter a luz do quadro sempre ligada.

Art. 212 - As cabines especiais de alta tensão deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ser localizada em local conveniente;
- b) ser de construção definitiva e permanente, á prova de água;
- c) ser provida de ventilação e iluminação natural adequadas;
- d) ter uma porta com dimensões mínimas de um metro de largura por dois de altura.

Art. 213 - Será reservado na cabine espaço livre, de disposição e dimensões a ser fixadas pelo fornecedor de energia, destinado ao aparelho de medição de energia e acessórios.

§ 1º - Será permitida a instalação de interruptores, transformadores e outros aparelhamentos, na mesma cabine, desde que o espaço reservado ao dispositivo de medição seja protegido contra possíveis acidentes.

§ 2º - Além do aparelhamento para registro, manobras e medição, serão instalados interruptores unipolares de facas, chaves-fusíveis, para-raios e interruptor automático.

§ 3º - Todas as armações e suprtes para isoladores, aparelhos elétricos, etc., deverão ser de material incombustível.

Art. 214 - Do projeto de construção da cabine deverá constar esquema das ligações, indicação da capacidade, dimensões dos condutores e aparelhamento elétrico aí instalado.

Parágrafo unico - O esquema das ligações deverá ser afixado na cabine depois de concluída a instalação.

Art. 215 - Nas cabines ou subestações das instalações de alta tensão, os secundários dos transformadores de medição e as caixas dos aparelhos, a eles ligados, devem ser ligados a terra.

§ 1º - A ligação á terra será feita com fio de boa condutibilidade, não devendo a resistência da ligão ultrapassar de vinte (20) ohms.

§ 2º - Recomenda-se para a ligação á terra:

a) o emprêgo de três tubos de ferro galvanizado, com diâmetro mínimo de 1,9 cm, de 2,50 m de comprimento mínimo, enterrados verticalmente, de preferência em local úmido;

b) o emprêgo de fio de cobre calibre nº 4, no mínimo.

Art. 216 - Os condutores empregados na instalação (depois do medidor) serão isolados e de bitola nunc inferior á do fio nº 14, e deverão ser presos de modo a permitir máxima segurança mecânica.

Parágrafo unico - Para instalações portáteis, se fôr necessário o uso de cordão flexível, este deverá ter isolamento para uma tensão mínima de 2 000 volts, levando um envólucro, á prova de fogo, e uma proteção que poderá ser de lona, couro ou de arame de aço trançado.

Art. 217 - Todos os circuitos serão feitos em condutores, digo, em condutores rígidos.

Art. 218 - Não serão permitidos aparelhos com tensão superior a 250 volts, salvo tipos que satisfaçam requisitos de segurança.





Nº.

Fôlha 31.

~~FALSO~~

Art. 219 - Nas instalações de força motriz a queda de tensão, máxima admissível será de 5%.

Art. 220 - Cada motor deve possuir uma chapa com tôdas as indicações sobre: nome do fabricante, tensão, ciclagem, número de rotações, fator de potência, natureza da corrente (alternada ou contínua).

Art. 221 - Os motores de curto-circuito deverão ser munidos de dispositivo de partida:

- a) de potência de até 0,45 HP, diretamente ligado á rêde;
- b) de potência entre 0,7 e 3 HP, com conexão de arranque estrêla-triângulo;
- c) de potência entre 4 e 10 HP, com rotor provido de anéis coletores, com aparelhos de arranque a plena carga;
- d) de potência acima de 10 HP, rotor com anéis coletores, com aparelhos de arranque a plena carga.

Art. 222 - Os motores ou outros aparelhos elétricos, que tomem, na ocasião de serem postos em funcionamento, corrente excessiva ou que possam perturbar o fornecimento normal a outros consumidores, não serão permitidos.

Parágrafo único - Os valores máximos das intensidades de corrente de partida serão fixados, em cada caso, pelo órgão competente.

Art. 223 - As carcaças dos motores em instalações industriais, operando com mais de 150 vlt, serão permanentemente ligadas á terra.

Art. 224 - Os motores para instalações de bombas contra incêndio deverão satisfazer os preceitos técnicos de segurança, ser construídos á prova d'água ou ser protegidos contra a água que possa escapar da bomba ou encanamento.

Art. 225 - Os circuitos de ligação da bomba serão independentes das rês internas e deverão ser ligados, por cabos, diretamente ás linhas do fornecedor de energia por meio de fusíveis de capacidade tal que não interrompam a corrente, a não ser no caso de curto-circuito no cabo.

Art. 226 - As instalações de fornos elétricos, processos eletroquímicos, etc. obedecerão, no que tiverem de especial, ás prescrições que serão estabelecidas por acôrdo entre a Prefeitura e o fornecedor de energia elétrica.

## CAPÍTULO XVI

### Construções para Fins Especiais

Art. 227 - As construções para fins especiais obedecerão a tôdas as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, além das contidas nos Artigos deste Capítulo.

### Secção I

#### Habitações Coletivas em Geral

Art. 228 - Os edifícios destinados a habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) os materiais de sua construção serão incombustíveis, tolerando-se o emprego da madeira apenas nas esquadrias e como revestimento, aplicado diretamente sobre concreto ou alvenaria;
- b) terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso ás escadas e aos elevadores;
- c) terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de quinze moradores ou fração, separadas para cada sexo, sendo a parte reservada aos homens subdividida em latrinas e mictórios;
- d) terão instalações para banho, independentes das sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de quinze pessoas;
- e) as instalações sanitárias e de banho, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores de um dormitório, poderão ter comunicação direta com esse compartimento;

§ 1º - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeição.

§ 2º - A largura das portas de entrada será de um metro e vinte centímetros (1,20 m) nos edifícios de um a três pavimentos, e de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) nos de mais de três pavimentos.

Art. 229 - Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de:





N.º

Fólia 32.

~~XX Assunto~~

- a) garagem privativa para o edifício e seus moradores, situada em área de fundo;
- b) escritórios;
- c) compartimentos destinados a comércio, com ou sem entrada direta pelo logradouro público, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria, e congêneres.

Seção II

Casas de Apartamentos

Art. 230 - São consideradas "casas de apartamentos" aquelas, de mais de um pavimento, que possuam grupos de compartimentos, constituindo habitação distinta, destinada a residência permanente, compreendendo cada apartamento, pelo menos, dois compartimentos, um dos quais de instalação de latrina e banheiro.

Art. 231 - Deverão as casas de apartamentos atender às seguintes condições:

- a) nas imediações da estrada do edifício será reservado um compartimento para instalação da portaria;
- b) os apartamentos que possuírem instalações completas, inclusive cozinha, deverão ser dotados também de um terraço bem ventilado;
- c) haverá instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos, e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem;
- d) haverá instalação contra incêndio.

Art. 232 - Em uma casa de apartamentos poderão existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou administração do edifício, a depósito de utensílios, móveis, malas etc., e aposentos de empregados, desde que haja, para estes, instalação independente de W.C. e chuveiro.

Seção III

Hotéis

Art. 233 - As construções destinadas a hotéis, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) além das peças destinadas a habitação, - apartamentos, ou simplesmente quartos, - deverão possuir as seguintes dependências:
- 1 - vestibulos com local para instalação de portaria;
  - 2 - sala de estar;
  - 3 - sala de leitura e correspondência.
- b) Quando houver cozinha, a sua área mínima será de oito metros quadrados (8,00 m), não se incluindo nessa área o espaço, de proporções convenientes, que deverá ser reservado para a instalação de câmara frigorífica ou geladeira; o seu piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e suas paredes, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), serão revestidas de azulejos.
- c) Havendo copas, serão instaladas em compartimento separado da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejo até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).
- d) As despensas, quando houver, serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos e terão as paredes revestidas de azulejos, até a altura de dois metros (2,00 m).
- e) Quando houver instalação de lavanderia anexa ao hotel, deverão os respectivos compartimentos ter pisos e paredes, até a altura de dois metros (2,00 m), revestidos com material liso, resistente e impermeável.
- A lavanderia terá, além das dependências indispensáveis ao serviço, mais as seguintes:
- 1 - depósito de roupa servida;
  - 2 - local apropriado para insolamento de colchões, travesseiros e cobertores;
  - 3 - instalação sanitária para uso do pessoal do serviço.





N.º

Fólia 33.

Assunto:

- f) No caso de não haver instalação de lavanderia, deverão dispor de instalação destinada ao insolamento de colchões, travesseiros e cobertores.
- g) Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, serão dotados de lavatórios com água corrente.
- h) Deverão ser instalados depósitos de lixo em local conveniente, sem comunicação com cozinhas, copas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulam alimentos, ou se depositam gêneros alimentícios, nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes.
- Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria, terão revestimento interno e externo, liso e resistente; serão, além disso, herméticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.
- i) Quando a construção tiver mais de três pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores, sendo um de serviço;
- j) Haverá instalação contra incêndio.

## Seção IV

## Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 234 - Os edifícios destinados a hospitais, casas de saúde ou maternidades observarão o seguinte:

- a) só poderão ser construídos em terreno seco, distante de sítios insalubres e serão afastados, no mínimo, de dez metros (10,00 m) de ruas e terrenos vizinhos;
- b) poderão ser construídos em bloco ou em pavilhões separados. Neste último caso deverão guardar, entre si, distância nunca inferior a uma e meia vez sua altura;
- c) a orientação das enfermarias será sempre compreendida entre as direções NNE e NNO, sendo proibida a orientação sul;
- d) as enfermarias terão pé-direito de três metros e vinte centímetros (3,20 m), no mínimo, e as paredes impermeabilizadas, até a altura de 1,80 m, por meio de barra a óleo, esmalte, etc.
- e) todos os cômodos terão aberturas diretas para o exterior, por onde recebam ar e luz, devendo a área total das janelas, em cada cômodo, ser, no mínimo, igual a quinta parte (1/5) da superfície do piso;
- f) as bandeiras das portas e janelas exteriores serão móveis e a distância entre as vergas e o teto será, no máximo, de quarenta centímetros (0,40 m);
- g) os corredores terão o piso de material mau condutor de som e largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60 m), nos centrais, e um metro e vinte centímetros (1,20 m), nos laterais e secundários;
- h) as salas de operações serão de preferência dirigidas para o sul e deverão dispor de aberturas exigidas pela técnica;
- i) em cada pavimento haverá banheiros, lavatórios e latrinas, na proporção de um para dez (10) doentes, devendo as portas das instalações sanitárias ser dotadas de molas que as conservem sempre fechadas;
- j) os cômodos das instalações sanitárias não se comunicarão diretamente com as enfermarias, havendo, de permeio, uma ante-sala com lavabo;
- l) haverá latrinas e banheiros, em número conveniente, privativos do pessoal de serviço;
- m) para cada enfermaria haverá um aparelho com pia de despejo, que permita a lavagem dos vasos por meio de jatos de água sob pressão;
- n) haverá sempre uma lavanderia a água quente, uma instalação completa de desinfecção, de aparelho de esterelização de louças e utensílios, de depósito apropriado para roupa servida;
- o) são obrigatórios depósitos de gêneros alimentícios, com pisos e paredes ladrilhados, com aberturas protegidas por tela de arame, à prova de ratos e insetos;
- p) no sistema "bloco" não serão admitidos pátios ou áreas internas.

Art. 235 - Os edifícios destinados a hospitais, casas de saúde ou maternidades, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustível, dotados de dispositivos especiais contra incêndio, providos de elevadores com capacidade suficiente para o transporte de pessoas, leitos e macas.

§ 1º - Para os estabelecimentos até 4 pavimentos e capacidade até cem (100) leitos, haverá um elevador, no mínimo, além de quatro (4) pavimentos e mais de cem (100) leitos, dois (2) elevadores, no mínimo. Em qualquer caso, a proporção será





N.º

KASSURIAK

de um elevador para cada grupo de cem (100) leitos ou fração dêssê número.

§ 2º - Haverá um elevador de serviço, isolado e independente dos elevadores normais do estabelecimento.

§ 3º - Em qualquer caso é obrigatória a escada, independentemente dos elevadores, construída de material incombustível, com um metro e vinte centímetros (1,20 m), no mínimo, de largura livre. A escada poderá ser substituída por plano inclinado, de material e largura previstos para aquela.

Art. 236 - Nos hospitais de mais de cem (100) leitos e, quando possível, nos de menor lotação, haverá um pavilhão especial, separado do estabelecimento, destinado à observação dos casos de moléstias transmissíveis e diferentes das previstas pelo estabelecimento, de modo que fique assegurado o isolamento dos doentes aí internados.

Art. 237 - Nas maternidades, os dormitórios terão capacidade para oito (8) doentes, no máximo, e os compartimentos destinados a gestantes conterão no máximo dezesseis (16) leitos.

Art. 238 - As maternidades terão pavilhões ou cômodos separados, reservados, respectivamente, a doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal, etc., de modo a ser-lhes assegurado o mais completo isolamento.

Art. 239 - Nos lugares onde não houver canalização de esgoto e para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do efluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

Art. 240 - Os necrotérios satisfarão as seguintes condições:

a) serão instalados em pavilhão isolado, distante de vinte metros (20,00m), pelo menos, das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado;

b) o piso será impermeabilizado com material liso e resistente, com a inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de limpeza;

c) as paredes serão impermeabilizadas até a altura mínima de dois metros (2,00 m);

d) as aberturas de ventilação serão providas de tela, á prova de moscas.

#### Secção V

#### Estabelecimentos de Instrução

Art. 241 - Os edifícios destinados a estabelecimentos de ensino deverão satisfazer as seguintes condições:

a) terão no máximo três pavimentos;

b) as escadas, com a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m), serão retas, com trechos de dez (10) a quinze (15) degraus, divididos por patamares de descanso, tendo os degraus dezesseis centímetros (0,16 m) de altura, no máximo, e vinte e oito centímetros (0,28 m) de largura, no mínimo, e os patamares, um metro (1,00 m) de largura mínima;

c) as escadas poderão ser substituídas por planos inclinados, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) e rampa máxima de vinte por cento (20%);

d) as dimensões das salas de aula serão proporcionais ao número de alunos, não devendo êstes exceder de quarenta (40) por sala, dispondo cada um de um metro quadrado (1,00 m<sup>2</sup>.) no mínimo;

e) as salas de aula não poderão ter largura superior a duas vezes a distância do piso á vêrga, quando a iluminação for unilateral;

f) o pé-direito mínimo das salas será de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m);

g) as pinturas das paredes das salas destinadas a classe será a tinta lavável ou a cal, com tonalidades suaves;

h) as paredes não poderão apresentar saliências e os cantos deverão ser arredondados;

i) a iluminação das salas de aula deverá ser de preferência unilateral esquerda, podendo ser tolerada a bilateral esquerdo-direita diferencial;

j) as janelas e portas terão bandeiras basculantes;

l) as janelas das salas de aula serão abertas na altura de um metro (1,00m) no mínimo, sobre o piso e terão a vêrga o mais próximo possível do teto;

m) a superfície total das janelas de cada sala deverá corresponder pelo menos a um quinto (1/5) da superfície do piso respectivo;





N.º

Fôlha 35.

~~Assunto: X~~

- n) a iluminação artificial será a elétrica;
- (1,50 m) o) a largura mínima dos corredores e varandas será de um metro e meio;
- p) nos dormitórios coletivos, quando os houver, deverão ser exigidos, no mínimo, seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>) por pessoa;
- q) terão compartimento destinado a vestiário, vestíbulo e sala da espera;
- r) deverá haver uma latrina e um lavatório, para cada grupo de vinte (20) alunos;
- s) deverão ter bebedouros automáticos convenientemente abrigados e afastados do local das latrinas;
- t) no caso de escolas mistas, os gabinetes sanitários deverão ser separados para um e outro sexo;
- u) deverá haver espaço destinado a recreio, parte do qual será coberto, calculado na razão de seis a nove metros quadrados (6,00 a 9,00 m<sup>2</sup>) por criança conforme a idade;
- v) os refeitórios deverão ser contíguos á copa ou á cozinha e amplamente iluminados e ventilados.

Art. 242 - Nos internatos será obrigatória a existência de uma enfermaria com instalação sanitária e todo o conforto, isolada dos locais habitados pelos alunos.

Art. 243 - Nas casas de diversões públicas em geral, a serem construídas ou reconstruídas, será observado o seguinte:

- a) será exigido o emprêgo de material incombustível, tolerando-se o de madeira ou outro material combustível, apenas nas confecções de esquadrias, lambris, corrimãos, divisões de camarotes e de frisas, até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura, e no revestimento do piso, aplicado diretamente sobre concreto ou alvenaria, sem deixar vazios;
- b) todos os pisos serão construídos de concreto armado;
- c) as portas de saída das salas de espetáculo ou de projeção terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro (1,00 m) para cem pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2,00 m) de vão livre, nem haver entre duas portas, um pano de parede de mais de dois metros (2,00 m);
- d) as portas de saída das salas de espetáculo ou de projeções, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1,00 m) para duzentas (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3,00 m), desde que, entre o logradouro e a porta de saída da sala mais afastada dêle, não exista uma distância maior que cinquenta metros (50,00 m);
- e) no caso de haver distância de mais de cinquenta metros, (50,00 m) (medida nas condições referidas na letra d), a largura da passagem, a partir da porta de saída, será aumentada na razão de cinquenta centímetros (0,50 m) para cada cinco metros (5,00 m) acrescidos na distância;
- f) nas passagens e nos corredores de que tratam os itens precedentes, e bem assim nas salas, pátios, vestíbulos ou áreas de qualquer natureza, compreendidos no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias, pianos ou outros móveis, orquestras, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que possa reduzir a largura útil do percurso a proporções menores do que as determinadas pelos mesmos itens, ou que possa constituir embaraço ao livre escoamento do público;
- g) as pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso deverão ser vendidas de preferência por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores;
- h) quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas de acesso, para o público, deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00 m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas, e obedecerão, ainda, ás seguintes condições:
- 1 - serão construídas de lances retos, intercalados os patamares, tendo cada lance dezesseis (16) degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20 m), pelo menos, de extensão;
  - 2 - terão largura mínima de 1,50 m;
  - 3 - terão degraus, quando muito, de dezoito centímetros (0,18 m) de altura e trinta centímetros (0,30 m), pelo menos, de piso;





N.º

XASSUNDOX

- 4 - a largura das escadas aumentará á medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidades, n proporção do número de pessoas, observada sempre a relação estabelecida por este Artigo;
- 5 - para o acesso á ordem mais elevada de localidades, geralmente denominada "galeria", deverão existir escadas independentes das que se destinarem ás ordens inferiores;
- i) a largura dos corredores de circulação e acesso do público ás várias ordens de localidades e elevadas será proporcional ao numero de pessoas que por ali tiverem de transitar, guardada a razão de um metro (1,00 m) para cada grupo de cem (100) pessoas, e não será inferior a:
- 1 - 2,50 m, para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e de 2,00 m para os demais, quando a lotação do teatro for superior a 500 pessoas;
- 2 - 2,00 m e 1,50 m, respectivamente, quando a lotação for inferior a 500 pessoas;
- j) a disposição das escadas e corredores será feita de modo que impeça correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentar na proporção indicada neste Artigo, sempre que houver confluência inevitável;
- l) nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com fôlhas de fechamento, grades, correntes, ou qualquer dispositivo que possa impedir, no caso de pânico, o escoamento do público, em qualquer sentido. Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do publico no sentido do logradouro;
- m) quando indispensável, os vãos, de que trata o item precedente, poderão ser guarnecidos de reposteiros;
- n) fechamento das portas que se abrirem diretamente para o logradouro, será adotado dispositivo de correr, de preferência no sentido vertical;
- o) haverá gabinete para "toiletta" de senhoras e instalações sanitárias de fácil acesso, devidamente separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios;
- p) não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna, entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas;
- q) as casas de diversões em geral serão dotadas de instalação e aparelhamento preventivos contra incêndio;
- r) nas salas de espetáculos, diversões, conferências, assembléias, auditórios, etc., com capacidade superior a quinhentas (500) pessoas, é obrigatório aparelhamento para renovação de ar.
- Art. 244 - Para o estabelecimento das relações, que têm como base o número de pessoas, deve ser considerada:
- a) a lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao público forem fixos no pavimento;
- b) a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas ao público, em tôdas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.
- Art. 245 - Nas platéias ou salas de espetáculo ou projeção em geral, deverá ser observado o seguinte:
- a) o piso terá inclinação de 3% pelo menos;
- b) tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", suavemente iluminada quando se apagarem as luzes da sala, e legível a distância;
- c) pianos e orquestras serão localizados em plano inferior ao da platéia, em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do publico na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade, para os espectadores;
- d) as cadeiras, quando constituindo series, deverão satisfazer as seguintes condições:
- 1 - ser tipo uniforme;
- 2 - ser de braços;
- 3 - ter assento basculante;
- 4 - ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40 m) de fundo, medidos ~~entre os braços~~ no assento, e quarenta e cinco centímetros (0,45 m) de largura, medidos entre os braços, de eixo a eixo;





N.º

~~XXXXXXXX~~

e) cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ficar intercalado entre as séries um espaço para passagem, com um metro (1,00 m), pelo menos, de largura;

f) as séries contíguas às paredes terão, no máximo, oito (8) cadeiras;

g) o espaço de passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0,40 m), medidos horizontalmente, entre o plano vertical que passe pelo ponto mais avançado das cadeiras da fila de trás e o plano vertical que passe pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;

h) o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de trinta centímetros (0,30 m);

i) em cada fila de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior;

j) o plano vertical passando pelo eixo longitudinal das cadeiras, cativas ou fixas, da platéia e dos balcões, não poderá formar ângulo maior de 30 com o plano normal à superfície de projeção.

## Seção VII

## Teatros

Art. 246 - Os teatros, além de outras disposições aplicáveis, deste Código, atenderão ainda às seguintes:

a) haverá separação perfeita entre a platéia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações alé das indispensáveis ao serviço;

b) as comunicações de serviço e a boca decena serão munidas com dispositivos de fechamento feitos de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro, em caso de incêndio;

c) a parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com a via pública;

d) os camarins terão área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m<sup>2</sup>), e serão dotados de dispositivo para renovação de ar, a juízo da Prefeitura, quando não arejados nem iluminados diretamente;

e) os escritórios da administração estarão sujeitos ao que, para os compartimentos de permanência diurna, exige este Código;

f) os guarda-roupas e os depósitos de decorações, móveis, cenários, etc. quando não situados em local independente do teatro, serão construídos de material incombustível com todos os seus vãos guarnecidos de fechos também incombustíveis, capazes de isolá-los completamente, em caso de incêndio;

g) o piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas;

h) sempre que o edifício destinado a teatro não for contornado por logadouros públicos, será separado dos edifícios ou terrenos vizinhos por uma passagem de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), no mínimo.

## Seção VIII

## Cinematógrafos

Art. 247 - Para os cinematógrafos serão observadas as seguintes disposições:

a) as "cabines de projeção", com dimensões internas mínimas de dois metros por dois metros (2,00 m x 2,00 m), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra dimensões tão pequenas quanto possível, um para a projeção luminosa e outro para controle dessa projeção;

b) a escada de acesso à "cabine de projeção" será de material incombustível, guarnecida de corrimão e colocada fora da passagem do público;

c) o interior da "cabine de projeção" terá ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de correntes de ar;





N.º

XASSUNCOX

Fólia 38.

d) as "cabines de projeção" e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos, de funcionamento automático;

e) a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada as projeções não será inferior a quatro (4) metros.

Parágrafo único - Durante as horas de funcionamento de cinematógrafos, os vãos de porta que dêem para a via pública devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembarrados, ficando terminantemente proibido que nêles se coloquem passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

## Secção IX

## Circos e Parques de Diversões

Art. 248 - A armação de circos de pano e a instalação de parques de diversões dependem de autorização e só serão permitidas em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - São proibidas a armação de circos e a instalação de parques de diversões na vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

Art. 249 - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo do funcionamento.

§ 1º - A vistoria, de que trata este Artigo, far-se-á também no caso de renovação da autorização para funcionamento ou quando julgá-la necessária a Prefeitura.

§ 2º - Se se verificar, na vistoria, que as instalações não oferecem segurança bastante para o público, não será permitido o funcionamento ou interditado, conforme o caso, o circo ou parque de diversões.

Art. 250 - É terminantemente proibida a construção, mesmo provisória, de circos de madeira.

## Secção X

## Fábricas e Oficinas

Art. 251 - Na construção de edifícios destinados á instalação de indústrias fábricas em geral e oficinas, será ainda observado o seguinte, respeitada a legislação federal sobre higiene industrial:

a) terão as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas, para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a um oitavo (1/8) da superfície dos respectivos pisos;

b) terão, ~~terão~~ em tôdas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m);

c) terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo e indivíduo, na proporção de uma latrina para quinze pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por latrinas e mictórios;

d) terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze pessoas;

e) terão, anexo ao compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança de guarda de roupa dos operários;

f) terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produz ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos, de um metro (1,00 m) das paredes do edifício;

g) terão depósito para combustível, em local convenientemente preparado.

Art. 252 - Os projetos submetidos á aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas á construção do prédio e de suas dependências, informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos.





Nº.

Assunto

Art. 253 - As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos; ou então, serão dotadas de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A fim de ser cumprido o que dispõe este Artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro de prazo ajustado, ou modificação de chaminés existentes ou o emprego de fumivoros, seja qual for a altura das mesmas.

§ 2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda no caso de não darem essas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria pela Prefeitura e, conforme o que se verificar, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

## Seção XI

Fábricas de Produtos Alimentícios, Farmacêuticos, etc., Açougues.

Art. 254 - Nas padarias, confeitarias, fábricas de massas, de doces e outros produtos alimentícios, e bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será, além das disposições aplicáveis deste Código, observado o seguinte:

a) as salas de manipulação terão:

- 1 - as paredes revestidas, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), com azulejos de cores claras;
- 2 - o piso revestido, em cores claras, de ladrilhos, mosaicos ou material equivalente, liso, impermeável e resistente, não sendo admitido o simples cimentado;
- 3 - concordância curva, dos planos das paredes, entre si e com o teto e o piso;
- 4 - torneiras e ralos para lavagem, na proporção de um ralo para cem metros quadrados (100,00 m<sup>2</sup>.);

b) além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda de roupa, nas condições indicadas para as fábricas em geral, terão banheiros com chuveiro para os operários, na proporção de um para quinze (15);

c) não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1,00 m) de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existir o forno;

d) deverá haver a distância de um metro (1,00 m), pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício, ou dos edifícios vizinhos;

e) nas padarias, fábricas de massas ou de doces, refinarias, etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açúcares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhadas e com os vãos protegidos por meio de telas a prova de insetos;

f) as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo todas as exigências deste Código, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

Art. 255 - Na construção ou adaptação de edifícios destinados ao funcionamento de açougues, além das disposições deste Código, será observado o que sobre a matéria dispõe a Lei municipal nº.....de..... (Código de Posturas Municipais).

## Seção XII

Garagens

Art. 256 - As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis deste Código, obrigatoriamente terão:

a) construção inteiramente de material incombustível, só se se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas da cobertura e esquadrias;





N.º

Assunto

- b) em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de dez centímetros (0,10 m), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- c) as paredes revestidas, até dois metros (2,00 m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;
- d) a parte destinada a permanência dos veículos, inteiramente separada das demais dependências, - administração, depósitos, almoxarifado, etc. - por meio de paredes construídas de material incombustível;
- e) pe-direito mínimo de três metros (3,00 m), na parte destinada a depósito de veículos, devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências, - administração, depósitos, oficinas, etc., - as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;
- f) instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados, para cada indivíduo, e bem assim chuveiros para banho, na razão de uma latrina e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) pessoas de permanência efetiva na garagem;
- g) ralos em quantidade e situação convenientes, para o escoamento das águas de lavagem, que não poderão, em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;
- h) instalação conveniente contra incêndio.

§ 1º - Os depósitos de essência para abastecimento de automóveis serão subterrâneos, metálicos e dotados de bombas.

§ 2º - A frente das garagens deverá ser ocupada por edifício que satisfaça a todas as exigências deste Código, devendo, ainda, a parte destinada a garagem propriamente e suas dependências, ficar completamente isolada da parte restante do edifício, por meio de pisos e paredes de materiais incombustíveis.

§ 3º - A juízo da Prefeitura, a frente das garagens poderá ter um número menor de pavimentos que o mínimo exigido, por este Código, para o logradouro respectivo, se a mesma for dotada de altura correspondente ao desse mínimo e apresentar além disso, aspecto conveniente.

§ 4º - Para as garagens construídas na zona suburbana, com afastamento maior de dez metros (10,00 m) do alinhamento, será dispensada a exigência de edifício ocupando a frente, exigindo-se, entretanto, uma fachada de aspecto conveniente.

§ 5º - O terreno a frente das garagens afastadas do alinhamento não poderá ser ocupado por depósito de materiais, nem por quaisquer construções em desacordo com as exigências deste Código em relação ao logradouro, tolerando-se a instalação nesse terreno, de postos de abastecimento, projetados e construídos, de maneira que não prejudiquem a estética do local, observadas as disposições deste Código relativas ao assunto.

Art. 257 - Nos edifícios de mais de um pavimento, destinados a garagem, não será permitida a existência de pavimentos ou compartimentos para fins estranhos à mesma garagem, como habitações, escritórios, etc., permitindo-se, entretanto, a instalação de oficinas convenientemente isoladas das partes destinadas ao depósito dos automóveis.

Parágrafo único - Nas garagens, de que trata o presente Artigo, poderão existir compartimentos destinados aos escritórios ou depósitos da administração da própria garagem e em cada pavimento, para habitação do vigilante, um compartimento que satisfaça as condições exigidas, neste Código, para os compartimentos de permanência noturna.

Art. 258 - As garagens existentes, à data deste Código, não poderão ser submetidas a reforma, acréscimo e reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações julgadas necessárias pela Prefeitura para a completa observância das suas disposições.

§ 1º - A instalação de garagens em galpões será permitida, desde que sejam eles construídos de material incombustível ou metálico, satisfaçam a todas as exigências aplicáveis, deste Código, e sejam destinados somente a depósito de veículos.

§ 2º - No caso de que trata o parágrafo precedente, deverão ser construídas à parte quaisquer outras dependências da garagem.

§ 3º - Ressalvados os casos estabelecidos neste Código, não se permitem compartimentos de habitação no interior das garagens, admitindo-se, entretanto, que o vigilante ou porteiro possa morar no prédio em construção inteiramente isolada das várias dependências da garagem.





N.º

Assunto: x

Seção VIII

Postos de Abastecimento de Automóveis.

Art. 259 - Na construção dos postos de abastecimento de automóveis, serão observadas as determinações constantes dos diversos Artigos e parágrafos aqui expressos, além de todas as que lhe forem aplicáveis, deste Código, e da legislação em vigor, sobre inflamáveis.

Parágrafo único - O pedido à Prefeitura, de autorização para se construir um posto de abastecimento, será instruído com um projeto completo das instalações e uma clara explicação dos serviços a prestar.

Art. 260 - Nos distritos comerciais da Zona Urbana, onde for permitida, a construção desses postos ocupará o pavimento térreo, ou parte do pavimento térreo, de edifícios que satisfaçam todas as exigências relativas ao logradouro, e que tenham a estrutura e as lajes de todos os pisos de concreto armado.

§ 1º - Tratando-se de posto construído nas condições deste Artigo, será observado o seguinte:

a) não poderá existir vão de comunicação, de nenhuma espécie, entre a parte destinada ao posto, inclusive dependências, e qualquer parte do edifício ou dos edifícios vizinhos;

b) as paredes entre o posto e o restante do edifício, ou entre o posto e os edifícios vizinhos, serão construídas de concreto armado ou de outro material que, a juízo da Prefeitura, seja capaz de impedir a propagação de fogo.

§ 2º - Aos proprietários ou concessionários de postos existentes na Zona Urbana, na data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as condições do parágrafo 1º, fica estipulado o prazo de ..... para os põrem de acôrdo com as determinações deste Código.

Art. 261 - Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, á prova de propagação de fogo, e sujeitos, no funcionamento e nos detalhes, ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis;

b) serão dotados de instalação contra incêndio e, além disso, de extintores portáteis em quantidade e colocação convenientes, mantidos, a instalação e os aparelhos, em perfeitas e permanentes condições de funcionamento;

c) haverá, pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados, e uma instalação sanitária com latrina, mectório e lavatório;

d) se no posto de abastecimento de automóveis houver serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, deverá haver canalização para escoamento das águas para a galeira de águas pluviais, através de caixas de gordura ou de poços munidos de crivo, de filtro ou outro dispositivo que retenha as graxas;

e) no caso da abinea anterior, o recinto de lavagem de veículos ficará afastado do alinhamento do logradouro de, pelo menos, cinco metros (5,00 m).

Seção XIV

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos.

Art. 262 - Os depósitos, para armazenagem de inflamáveis ou de explosivos, deverão satisfazer ás seguintes condições:

a) serão situados na zona rural, a um distância mínima de quinhentos metros (500,00 m) do leito de estradas de ferro e de cem metros (100,00 m) do eixo das rodovias;

b) os depósitos de inflamáveis, com todas suas dependências a anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tambores, latas ou outros recipientes, locais para enchimento desses recipientes, escritórios, casas de residência de empregados, etc., serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição convenientes;

c) todas as dependência e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídos de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

d) as casas de residência de empregados deverão ficar afastadas de, no mínimo, cem metros (100,00 m) dos tanques e dos galpões de armazenamento de inflamáveis;





Nº.

Fólia 42.

~~XASSUMAXX~~

e) para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá, em cada caso, as condições de segurança, observando-se o que dispõe a alínea b deste Artigo e guardada a maior distância possível entre o local de armazenamento dos explosivos e as demais dependências de depósito.

§ 1º - A licença para construção e instalação de depósitos de inflamáveis depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso especial as exigências que entender necessárias para cercar a construção ou instalação projetada e as propriedades vizinhas das melhores condições de segurança.

§ 3º - Os depósitos de inflamáveis e explosivos já existentes, e aos que venham a ser construídos, poderá a Prefeitura, em qualquer tempo, impor exigências que lhes melhorem as condições de segurança.

#### Seção XV

#### Piscinas de Natação

Art. 263 - As piscinas de natação deverão satisfazer às seguintes condições:

a) a construção depende de licença da Prefeitura. O requerimento de licença será instruído com um projeto completo e detalhado da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não;

b) as paredes e o fundo serão impermeabilizados e deverão resistir, quando vazia a piscina, à pressão de águas do subsolo, e, quando cheia, a pressão, em sentido inverso da água interna, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

c) o revestimento do fundo será de material branco. - azulejos, ladrilhos ou cerâmica, - de modo a permitir a perfeita visibilidade do próprio fundo ou de algum corpo submerso;

d) as bordas serão elevadas acima do terreno circundante, a uma altura que impeça, às águas transbordadas, seu retorno ao interior da piscina;

e) a água das piscinas será tratada com cloro livre ou seus compostos, ou por outro processo aprovado pela Secretaria de Saúde e Assistência, e filtrada em filtros rápidos de areia. Além disso deverão ser postos em prática processos de neutralização da acidez da água pelo carbonato de sódio ou cal ou por outro meio aprovado pela Secretaria de Saúde e Assistência;

f) dispensam-se as exigências da alínea e, anterior, quando a água da piscina for completamente renovada em um espaço de tempo máximo de 12 horas.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir a realização de análises periódicas da água de alimentação das piscinas.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste Artigo as piscinas anexas à residências de uma só família e que se destinem ao uso exclusivo de pessoas da casa e seus convidados, não sendo franquadas ou facilitadas ao uso público.

#### Seção XVI

#### Cocheiras e Estábulos.

Art. 264 - As cocheiras não são permitidas na zona urbana e, de modo geral, em qualquer outra de população densa.

Parágrafo único - Os estábulos só poderão ser construídos na zona rural.

Art. 265 - Na construção de cocheiras será observado o seguinte:

a) afastamento mínimo de vinte metros (20,00 m) do alinhamento do logradouro, para a parte destinada aos animais;

b) distância mínima de dez metros (10,00 m) entre a construção e as divisas do lote;

c) pé-direito mínimo de três metros (3,00 m);

d) cobertura de material cerâmico ou congênere, sendo proibida a metálica;

e) completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

f) piso revestido de concreto, no traço 1:4:8, com espessura de quinze centímetros (0,15 m), ou de paralelepípedos ou lajes de faces regulares, com juntas tomadas com argamassa de cimento ou asfalto;





N.º

**X ASSUNTOS**

- g) o piso elevado de vinte centímetros (0,20 m), pelo menos, em relação ao solo, e com declividade mínima de um centímetro (0,01 m) por metro;
- h) sarjetas, de revestimento impermeável, para as águas residuais, e sarjetas de contorno, para as águas das chuvas;
- i) muros ou paredes, quando houver, em torno das baias, revestidos de material impermeável, até a altura de dois metros (2,00 m);
- j) aberturas livres, que correspondam a um quarto (1/4) da superfície das paredes, na parte destinada aos animais;
- l) superfície mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) por um metro e trinta centímetros (1,30 m), no espaço destinado a cada animal;
- m) largura mínima de cinco metros (5,00 m) ou oito metros (8,00 m), conforme se trate de cocheira com uma ou duas filas de baias;
- n) manjedouras e bebedouros impermeáveis;
- o) torneiras, com tomada d'água suficiente e ralos para retenção das matérias sólidas, na proporção de um para cinquenta metros quadrados (50,00 m<sup>2</sup>) de piso;
- p) reservatório com capacidade não inferior a mil (1.000) litros para cada cem metros quadrados (100,00 m<sup>2</sup>) ou fração;
- q) depósito para estrume, à prova de insetos, com capacidade para receber a produção de dois dias;
- r) depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- s) o piso dos espaços reservados a veículos, lavagem de animais e depósito de forragem, revestido de material resistente, liso e impermeável;
- t) espojadouro com solo revestido por uma camada de areia de vinte e cinco centímetros (0,25 m) de espessura.

**CAPÍTULO XVII****Galpões**

Art. 266 - Os galpões só poderão ser construídos em áreas de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados do alinhamento e ocultos por outras edificações.

§ 1º - Quando não existirem edificações que os ocultem, deverão ficar recuados dez metros (10,00 m), pelo menos, sendo obrigatória a construção, bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de altura.

§ 2º - As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos em pontos afastados da zona suburbana, onde apenas será exigido o recuo de dez metros (10,00 m) do alinhamento.

Art. 267 - O pé-direito mínimo dos galpões será de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m).

**CAPÍTULO XVIII****Vilas**

Art. 268 - Os grupos de habitações denominados "vilas" deverão ocupar o interior de terrenos cujas frentes, no alinhamento das vias públicas, estejam ocupadas por edifícios já construídos, e de acordo com as exigências deste Código.

O requerimento de licença para a construção de vilas será acompanhado da planta, na escala de 1:500, do respectivo terreno. Nessa planta deverão figurar o projeto das ruas e praças e subdivisão do terreno.

Art. 269 - A vila terá no mínimo uma rua e uma praça. A rua terá largura mínima de dez metros (10,00 m) e a praça, dimensões e forma que permitam a inscrição de uma circunferência de doze metros (12,00 m) de raio.

Art. 270 - As casas de vilas apresentarão fachada para a rua ou praça interna e serão numeradas com algarismos romanos.

Parágrafo único - Nas vilas não se permitirão grupos de mais de duas casas geminadas.





Nº.

Fôlha 44.

ASSUNTOS

Art. 271 - A rua e praça interior deverão ser calçadas, iluminadas e drenadas, à custa do proprietário.  
Parágrafo único - Ao proprietário caberá também o ônus de manter o recinto interior perfeitamente limpo.

## CAPÍTULO XIX

## Casas Operárias de Tipo Econômico

Art. 272 - A construção de pequenas casas destinadas a lar próprio, das classes operárias, localizadas em pontos afastados da zona suburbana, constituídas de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros quadrados (60,00 m<sup>2</sup>), fica sujeita apenas ao pagamento de um alvará simples de dez cruzeiros... (Cr \$10,00) e isenta de quaisquer emolumentos e taxas.

Parágrafo único - A licença, que não poderá referir-se a mais de uma casa para cada pessoa, será concedida mediante requerimento acompanhado do projeto organizaçõ de acõrdo com o que estabelece este Cõdigo para os casos comuns.

Art. 273 - Em cada lote de subdivisãõ de terreno aprovada, sõ poderã ser construída uma casa, não sendo admitida a existẽncia de mais de uma habitaçãõ distinta em uma mesma casa, nem a construçãõ de cõmodos ou anexos que possam servir de habitaçãõ independente, dentro do mesmo lote.

Art. 274 - Além das disposições dẽste Cõdigo que lhes forem aplicãveis, ficam para as construções em questãõ estabelecidas as seguintes condições especiais:

- a) deverã ser observãdo um afastamento pelo menos de seis metros (6,00m) entre a construçãõ e o alinhamento, sõ podendo tal afastamento ser reduzido, sem ser anulado, em caso de acidente insuperãvel do terreno, a juízo da Prefeitura;
- b) a construçãõ assentara em terreno sêco ou artificialmente enuto, rodeada sempre de áreas livres;
- c) o piso deverã ser impermeabilizado com uma camada contĩnua de concreto, no traço 1:4:8, de dez centĩmetros (0,10 m) de espessura;
- d) as paredes poderã ser de meia vez de gijolo, mas, nesse caso, serã reforçadas com pilares de uma vez, quando houver pano contĩnuo de mais de quatro metros (4,00 m) sem amarraçãõ de parede divisõria;
- e) a cobertura deverã ser de material incombustĩvel, não sendo permitido o emprẽgo de coberturas metãlicas;
- f) quando não houver rãde de esgõto, a instalaçãõ sanitãria deverã ficar em cõmodo isolado, distante, pelo menos, dez metros (10,00 m) da moradia.

Art. 275 - È permitida a construçãõ de casas de madeira prẽ-fabricadas, de tipo aprovado pela Prefeitura.

## CAPÍTULO XX

## Fechamento de Terrenos

Art. 276 - Os terrenos construídos serã fechados, no alinhamento do logradouro, por meio de gradil, balaustrada ou cãrca-viva, sem espinhos, permanentemente tratada e aparada no alinhamento.

Parãgrafo unico - Pela inobservãncia do que dispõe o final dẽste Artigo, poderã a Prefeitura exigir, em qualquer tempo, a substituiçãõ da cãrca-viva pelo gradil.

Art. 277 - Os terrenos não construídos, situados em logradouros pãblicos em que haja meio-fio assentado, serã obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro ou cãrca-viva.

§ 1º - Os muros de fechamento de terrenos serã convenientemente revestidos e terãõ altura mĩnima de um metro e oitenta centĩmetros (1,80 m).

§ 2º - Nas cãrcas - vivas não serãõ utilizadas plantas de espinhos, e serãõ elas mantidas convenientemente tratadas e aparadas no alinhamento. A falta de conservaçãõ implica a obrigaçãõ do proprietãrio de substituir a cãrca-viva por muro.

Art. 278 - Para construçãõ de muros de arrimo, poderã a Prefeitura, antes de conceder a licenãa, exigir a apresentaçãõ de cãlculos de resistẽncia e estabilidade.





Nº.

Fôlha 45.

XAssunto: X

CAPÍTULO XXI

Passaios

Art. 279 - É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentimento de meios-fios serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

Art. 280 - Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto e satisfarão as seguintes condições:

- terão comprimento mínimo de cinquenta centímetros (0,50 m), altura mínima de quarenta centímetros (0,40 m) e espessura, na face superior, de quinze centímetros (0,15 m);
- terão a face externa, até a altura de vinte centímetros (0,20 m), a superior e a dos topos lavradas a picão e regularmente aplainadas;
- terão a face externa aprumada e paralela ao alinhamento do logradouro público, acompanhando o "grade" aprovado para este;
- terão as juntas, nos topos, tomadas com argamassa de cimento e areia, traço 1:3;
- nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de sete metros (7,00 m) de raio.

Art. 281 - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação deste.

§ 1º - Nos distritos residenciais os passeios serão arborizados.

§ 2º - Nos distritos comerciais serão pavimentados em toda a largura.

§ 3º - A largura da pista de rolamento, de que decorre a largura dos passeios, será a fixada pelo plano diretor da cidade e pelos das vilas. Nos demais casos será fixada pela Prefeitura.

Art. 282 - Nos passeios gramados e arborização ficará na faixa gramada. Nos passeios pavimentados em toda a sua largura a arborização ficará no passeio, em aberturas próprias, deixadas na pavimentação ao longo dos meios-fios.

Art. 283 - As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão interessar mais de cinquenta centímetros (0,50 m), no sentido da largura dos passeios, e terão a menor extensão possível.

§ 1º - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º - Se para construção de uma rampa for indispensável a transplantação de uma árvore, poderá ela ser feita, a juízo da Prefeitura, para local a pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 284 - Os passeios deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

- o atêrro necessário, para estabelecer o "grade" a ser obedecido, será fortemente comprimido até apresentar resistência conveniente;
- longitudinalmente serão paralelos ao "grade" do logradouro, projetado ou aprovado pela Prefeitura;
- transversalmente terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de um a três por cento (1 a 3%), conforme a declividade do logradouro.

Art. 285 - A pavimentação dos passeios será dos seguintes tipos:

- chapa de argamassa de cimento e areia;
- ladrilhos;
- mosaico, tipo português.

§ 1º - A Prefeitura adotará para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de pavimentação do passeio.

§ 2º - A pavimentação se fará sobre uma base constituída por uma camada de concreto, traço 1:4:8 com espessura mínima de cinco centímetros (0,05 m).

§ 3º - A pavimentação com chapa de argamassa de cimento será constituída pelo revestimento da base com argamassa de cimento e areia, traço 1:3, com espessura mínima de um centímetro (0,01 m), comprimindo-se todo o revestimento com rôlo apropriado e de forma que a superfície do passeio, além de regularmente plana, fique áspera e sulcada.





N.º

Assunto:

§ 4º - Na pavimentação com ladrilhos, estes serão de cimento ou de grés comprimidos não sendo permitido o emprêgo de ladrilhos de barro, de louça ou de mármore. A superfície dos ladrilhos deve ser áspera e provida de pequenos sulcos, para não ser escorregadia. Os ladrilhos serão assentados sobre a base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3.

§ 5º - Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes e seu assentamento, obedecendo a desenhos adotados, far-se-á com areia. À medida de sua execução, o mosaico será coberto por uma camada espessa de areia, que será irrigada constantemente durante cinco (5) dias, no mínimo.

§ 6º - Na pavimentação dos passeios serão deixadas, ao longo do meio-fio, e distanciadas conforme determinar a Prefeitura, aberturas circulares para a arborização do logradouro. As aberturas terão cinquenta centímetros (0,50 m) de diâmetro e terão acabamento conveniente.

Art. 286 - A conservação do passeio, tanto da parte pavimentada como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário.

Parágrafo único - Sem exonerar-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário poderá transferir ao ocupante do prédio a obrigação de conservar o gramado dos passeios arborizados.

## CAPÍTULO XXII

## Tapumes e Andaimos

Art. 287 - Nenhuma obra, ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente de ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m), ocupando no máximo metade da largura do passeio.

Parágrafo único - A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes, depende do respectivo alvara de construção ou da respectiva licença de demolição.

Art. 288 - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer às seguintes condições:

a) os postes, travessas, escadas e demais peças da armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;

b) as tábuas das pontes terão dois e meio centímetros (0,025 m) de espessura, no mínimo;

c) as pontes serão protegidas, nas secções livres, por duas travessas horizontais fixadas, a meio (1/2) metro e a um (1) metro acima do respectivo piso;

d) a ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda material.

Art. 289 - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, e, além de apoiadas e escoradas, deverão ser mantidas com a suficiente inclinação.

Parágrafo único - Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

Art. 290 - Os andaimes armados com calvales ou escada serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5,00 m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que os constituam.

Art. 291 - Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a dois metros (2,00 m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais.

Art. 292 - O emprêgo de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condições:

a) não descer o passadiço á altura inferior a dois metros e meio (2,50 m) acima do passeio;

b) ter o passadiço largura de um metro (1,00 m), no mínimo, e dois metros (2,00 m), no máximo;

c) ter o passadiço um resistência correspondente a setecentos quilogramas (700 kg) por metro quadrado;

d) ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.





N.º

Fôlha 47.

Assuntos

- Art. 293 - Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos da iluminação ou de outro serviço público, placas de nomenclatura das ruas, etc.
- § 1º - Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste Artigo, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.
- § 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste Artigo, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.
- Art. 294 - A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos da construção deverá ser iniciada:
- a) no máximo, vinte e quatro (24) horas após a terminação das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de cinco (5) dias;
  - b) no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralisação das obras.
- Art. 295 - Retirados os andaimes e tapumes, serão feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados na via pública.

## CAPÍTULO XXIII

## Concreto Armado

- Art. 296 - As obras de concreto armado obedecerão à "Norma Brasileira N B-1, para o Cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado", oficializada pelo Decreto-lei federal nº 2.773, de 11 de novembro de 1940.

## CAPÍTULO XXIV

## Materiais de Construção - Cargas de Segurança - Cargas em Edifícios

## Secção I

## Materiais de Construção

- Art. 297 - A qualidade dos materiais deverá estar de conformidade com seu destino na construção, não apresentando eles defeitos que possam diminuir-lhes a resistência ou a duração.

Parágrafo único - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que não satisfaça às condições deste Artigo e, consequentemente, o de exigir o seu exame a expensas do construtor ou do proprietário.

## Secção II

## Cargas de Segurança

- Art. 298 - Para determinação da carga de segurança em função da carga de ruptura, determinada experimentalmente, serão adotados, na hipótese de ações estáticas, os seguintes coeficientes de segurança:

- a) quatro (4) para as peças de ferro ou aço laminado submetidas a tração, compressão, flexão e cisalhamento;
- b) dez (10) para as peças de ferro fundido sujeitas a tração e a esforços transversais;
- c) seis (6) a oito (8) para as peças de ferro fundido solicitadas a compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;
- d) oito (8) a dez (10) para as peças de ferro fundido, em colunas de grande altura;
- e) quatro (4) para as peças curtas de madeira, solicitadas a compressão;
- f) seis (6) para as peças de madeira submetidas a tração ou a esforços transversais e para as peças longas, trabalhando a compressão;
- g) dez (10) para as pedras naturais ou artificiais e para a alvenaria ou concreto simples.

Parágrafo único - Na hipótese de ações dinâmicas, os valores do coeficiente de segurança serão fixados pela Prefeitura.





N.º

~~Assunter~~

Art. 299 - As fadigas limites admissíveis, em quilogramas por centímetro quadrado, das alvenarias trabalhando a compressão, serão as seguintes:

- quatro (4), para alvenaria comum de tijolo cheio, furado ou perfurado;
- dez (10) para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa de cimento;
- cinco (5) para alvenaria comum de pedra com argamassa de cal;
- dez (10) para alvenaria de pedra com argamassa de cimento;
- trinta e cinco (35) para cantaria de granito ou gnaíse;
- vinte e cinco (25) para concreto simples.

Parágrafo único - As fadigas admissíveis, constantes deste Artigo, poderão ser alteradas, desde que sejam obtidas em função da resistência experimentada e mediante valores do coeficiente de segurança fixados pela Prefeitura.

## Seção III

## Cargas em Edifícios

## 1 - Cargas Permanentes

Art. 300 - As cargas permanentes serão constituídas pelos pesos próprios de todos os elementos efetivos da construção e serão determinadas pelo cálculo de seus volumes e respectivos pesos específicos.

Parágrafo único - Em caso de dúvida quanto aos pesos específicos, a Prefeitura poderá exigir comprovação experimental dos mesmos.

## 2 - Sobrecargas

Art. 301 - As sobrecargas úteis a serem adotadas no cálculo dos edifícios serão as seguintes:

- telhados e forros não constituindo depósitos - cem quilogramas (100 kg) por metro quadrado;
- sótão que não se destinem a depósitos - cento e vinte quilogramas (120 kg) por metro quadrado;
- pisos de edifícios residenciais - duzentos quilogramas (200 kg) por metro quadrado;
- prédios destinados a estabelecimentos comerciais, de menos de cinquenta metros quadrados (50,00 m<sup>2</sup>.) de piso, e escritórios em geral - duzentos quilogramas (200 kg) por metro quadrado;
- terraços que não tenham nenhuma finalidade para a qual prescreva este Código sobrecarga superior - duzentos quilogramas (200 kg) por metro quadrado;
- salas de aulas e conferências - trezentos e cinquenta quilogramas (350 kg) por metro quadrado;
- auditórios providos de assentos fixos - trezentos e cinquenta quilogramas (350 kg) por metro quadrado;
- escadas e patamares de madeira em casas residenciais - trezentos e cinquenta quilogramas (350 kg) por metro quadrado;
- corredores em prédios residenciais ou que não estejam contidos no item q - trezentos e cinquenta quilogramas (350 kg) por metro quadrado;
- prédios para estabelecimentos comerciais com mais de cinquenta metros quadrados (50,00 m<sup>2</sup>.) de piso - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;
- teatros e cinemas - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;
- salas de reuniões, bailes, ginástica ou esporte - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;
- matadouros e açougues - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;
- livrarias, bibliotecas e arquivos - desde que a sobrecarga, calculada de acordo com o Artigo 303, não imponha sobrecarga superior - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;
- escadas, patamares e jiraus, salvo o previsto no item h - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;
- corredores conduzindo às dependências mencionadas nos itens f, g, j, l, m, n e r - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;
- pequenas oficinas e fábricas com menos de duzentos metros quadrados (200,0 m<sup>2</sup>.) de piso e que não contenham máquinas de peso superior a quinhentos quilogramas (500 kg) - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado;





N.º

Folha 49.

Assuntos

- s) garagens e depósitos de automóveis - oitocentos quilogramas (800 kg) por metro quadrado;
- t) arquibancadas e estádios - quinhentos quilogramas (500 kg) por metro quadrado.

Art. 302 - Os guarda-corpos de escadas, varandas e balcões, em prédios residenciais, serão calculados para uma carga horizontal de dentro para fora e aplicada no corrimão, de quarenta quilogramas (40 kg) por metro linear.

Parágrafo único - Nos demais casos, esses elementos deverão ser calculados para suportar a carga de cem quilogramas (100 kg) por metro corrido.

Art. 303 - As oficinas, fábricas, estabelecimentos comerciais, etc. sujeitos a sobrecargas fortes serão calculados de acordo com o caso particular.

Parágrafo único - No caso de existirem máquinas capazes de produzir trepidação, a sobrecarga deverá ser majorada de 50 a 100 %, a juízo da Prefeitura.

Art. 304 - Não será permitida a utilização de edifício, no todo ou em parte, para fins que exijam sobrecargas superiores às que tiver sido projetado, salvo prévia licença da Prefeitura.

Art. 305 - Não se procedendo a uma determinação mais precisa, as paredes divisórias apoiadas sobre as lajes, e desde que não suportem cargas dos pavimentos superiores, poderão ser assimiladas a uma sobrecarga uniformemente distribuída, proporcional à altura e à espessura. Por metro de altura de cada parede de dez centímetros (0,10 m) de espessura, corresponderá uma sobrecarga de cinquenta quilogramas (50 kg) por metro quadrado.

Para as paredes de quinze centímetros (0,15 m) de espessura a sobrecarga será de setenta e cinco quilogramas (75 kg) por metro quadrado.

Art. 306 - No cálculo das colunas, muros de sustentação e fundações dos prédios de vários pavimentos, poderá ser admitida uma redução no valor da sobrecarga útil, de acordo com a norma seguinte: a sobrecarga útil nos três (3) pavimentos superiores será computada integralmente; daí para baixo, as sobrecargas úteis dos três (3) pavimentos que se seguirem sofrerão reduções de 20, 40 e 60% respectivamente.

§ 1º - Não se permitirá redução nos depósitos, arquivos, estabelecimentos comerciais, oficinas e fábricas.

§ 2º - Serão também computadas integralmente as sobrecargas úteis relativas a salas de aulas, conferências, bailes, ginástica, cinema, teatros, etc.

Art. 307 - Nos casos não previstos neste Código as sobrecargas deverão ser determinadas de modo exato.

Art. 308 - A ação do vento será suposta dirigida horizontalmente.

Art. 309 - A força do vento sobre uma área -  $A$  -, inclinada de um ângulo "a" sobre a horizontal, deve ser considerada nos cálculos com o valor obtido pela expressão:

$$F_v = p \times A \text{ sen}^2 a$$

onde  $p$  é a pressão do vento na superfície vertical.

Parágrafo único - Os valores de  $p$  a serem empregados serão os seguintes:

- partes de paredes até quinze metros (15,00 m) de altura - cem quilogramas (100 kg) por metro quadrado;
- partes de paredes entre quinze metros (15,00 m) e vinte e cinco metros (25,00 m) de altura, e telhados situados a menos de vinte e cinco metros (25,00 m) de altura - cento e vinte e cinco quilogramas (125 kg) por metro quadrado;
- partes de paredes e telhados situados acima de vinte e cinco metros (25,00 m) de altura - cento e cinquenta quilogramas (150 kg) por metro quadrado;
- nos tapumes, andaimes, mastros e postes - cento e cinquenta quilogramas (150 kg) por metro quadrado;
- nas chaminés a pressão será determinada pela fórmula:

$$p = 120 \times 0,6 H$$

onde  $H$  é a altura expressa em metros.

Art. 310 - Nos edifícios cuja menor dimensão em planta não for inferior a um quarto (1/4) da altura, poderá ser desprezada a ação do vento.

Art. 311 - As grandes coberturas, tais como as de mercados, estações de estrada de ferro, garagens, hangares, fábricas, galpões, etc. quando abertas, deverão ser verificadas para uma pressão, atuando nas paredes e telhados, de dentro





~~XXASSUNTOS~~

Para fora e normalmente á superfície de aplicação, de quarenta quilogramas (40 kg) por metro quadrado.

Art. 312 - Sempre que a Prefeitura julgar conveniente, poderá exigir provas de carga, antes da utilização dos edifícios.

§ 1º - Essas provas são, entretanto, indispensáveis nos pisos e terraços das casas de diversões, salas de reuniões ou de máquinas, enfim, nos casos em que seja necessário preservar a segurança coletiva.

§ 2º - O prazo mínimo para se executarem as provas de cargas será de trinta (30) dias, quando se tratar de obras de concreto armado.

§ 3º - As sobrecargas empregadas para as experiências e provas de carga deverão exceder de vinte e por cento (20%) as sobrecargas usadas no cálculo das peças.

§ 4º - As flechas máximas dos pisos e vigas não deverão exceder a um milésimo (0,001) do vão.

§ 5º - No caso de flechas inadmissíveis, a Prefeitura exigirá providências que assegurem a resistência da peça, podendo mesmo mandar demoli-la.

CAPÍTULO XXV

Penalidades

Secção I

Penas

Art. 313 - As infrações dos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- a) embargo da obra;
- b) multa;
- c) demolição;
- d) interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo único - A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 314 - O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicação das penas, é o regulado pelo Título I, da Lei Municipal nº.....de.....de..... (Código de Posturas Municipais).

Art. 315 - Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no Artigo 313, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou inidoneidade moral do profissional infrator.

Secção II

Embargos

Art. 316 - O embargo de obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

- a) execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que este é necessário;
- b) inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- c) desobediência ao projeto aprovado;
- d) inobservância da nota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção se iniciar sem ela;
- e) início de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- f) quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;
- g) ameaça á segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- h) ameaça á segurança e estabilidade das obras em execução;
- i) inobservância das prescrições constantes deste Código no tocante á mudança de construtor responsável pela obra.

Art. 317 - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.





N.º

~~Assunto~~

Art. 318 - Se ao embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á a prévia vistoria da mesma, pela forma estabelecida no Artigo 323.

Seção III

Multas

Art. 319 - Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras (construtor), conforme o caso, as multas abaixo discriminadas;

- a) falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:  
ao profissional infrator.....Cr\$200,00;
- b) viciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie:  
ao proprietário.....Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00;
- c) início ou execução de obra sem licença:  
ao proprietário.....Cr\$200,00 a Cr\$ 300,00;  
e ao construtor.....Cr\$200,00 a Cr\$ 300,00;
- d) início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento;  
ao proprietário.....Cr\$200,00  
e ao construtor.....Cr\$200,00;
- e) execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais:  
ao construtor.....Cr\$100,00 a Cr\$300,00;
- f) falta do projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra;  
ao construtor.....Cr\$100,00;
- g) inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes:  
ao construtor.....Cr\$100,00;
- h) paralização de obra sem comunicação á Prefeitura:  
ao construtor.....Cr\$100,00;
- i) ocupação de prédio sem requerer o "habite-se" ou se requerendo, não tenha decorrido o prazo para despacho, ou se este foi contrário ou com exigências:  
ao proprietário.....Cr\$300,00;
- j) desobediência ao embargo:  
ao proprietário.....Cr\$500,00 a 1.000,00  
e ao construtor.....Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00.

Parágrafo único - As infrações de disposições deste Código, para que não haja cominação especial, serão punidas com multa de Cr\$50,00 a Cr\$300,00, conforme a gravidade da infração.

Art. 320 - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obra diversa.

Seção IV

Demolição

Art. 321 - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

- a) construção clandestina, entendendo-se por tal a que fôr feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;





N.º

Assuntor

b) construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

c) obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura sugerir para sua segurança;

d) construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

§ 1º - Nos casos das letras a e b, deste Artigo, a demolição não será imposta se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta da construção, mostrar que:

I - a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que os satisfaçam e que se dispõe a fazê-las.

§ 2º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o Artigo 305, § 3º, do Código do Processo Civil.

Art. 322 - Nos casos das letras a e b do Artigo anterior, uma vez verificada e aceita a planta da construção ou o projeto das modificações, o alvará só será expedido mediante o pagamento prévio dos emolumentos e da multa devidos.

Art. 323 - A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º - A comissão será integrada pelo Diretor de Obras e dois fiscais da Prefeitura.

§ 2º - A comissão procederá do seguinte modo:

a) designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com o prazo de dez (10) dias;

b) não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

c) não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a três (3) dias nem superior a noventa (90);

d) do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões contidas;

e) a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por três (3) vezes, pela imprensa local, e afixadas no lugar de costume;

f) no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória.

§ 3º - A comissão poderá pedir ao Prefeito, se a julgar necessária, a assistência de um engenheiro civil.

Art. 324 - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 21 de julho de 1951.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal.  
  
\_\_\_\_\_  
Secretário.